

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 139

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 08 de agosto de 2025

Disponibilização: 07/08/2025

Edição Ordinária

Publicação: 08/08/2025



Sumário

Acórdãos	02
Pareceres Prévios	83
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	87
Atas das Sessões Administrativas - Extratos	115
Atas das Sessões do Pleno	117
Portarias Normativas	144
Licitações, Contratos e Convênios	145
Convênios - Extratos	145
Termos de Adesão a Ata de Registro de Preços - Extratos	145
Portarias	147
Despachos	147

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes e Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Acórdãos

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100015-1ED002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco

INTERESSADOS:

JOSE MARIA LEITE DE MACEDO

CARLOS KLEY SOBRAL (OAB 18129-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1571 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OPOSTOS EM DUPLICIDADE.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

1. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos em duplicidade, em face de acórdão que homologou auto de infração por não envio de informações ao Sistema Remessa TCEPE – Contratações e Obras, relativas às competências de julho a outubro de 2024, com aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600 /2004.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente. (art. 77, §1º, Lei Estadual nº 12.600/2004).

3. RAZÕES DE DECIDIR A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante implica o

não conhecimento daquele que foi

protocolado por último, em face da preclusão consumativa (art. 507, CPC).

4. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração não conhecidos. Dispositivos relevantes citados: art. 77, §1º, Lei Estadual nº 12.600/2004; art. 507, CPC.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100015-1ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente. (art. 77, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante implica o não conhecimento daquele que foi protocolado por último, em face da preclusão consumativa (art. 507, do CPC),

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23101049-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, Fundo Municipal de Previdência de Trindade, Fundo Previdenciário de Lagoa Grande, Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

EMANOELE DA SILVA BATISTA OLIVEIRA

HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB 21898-BA)

FERNANDO JEFFERSON SOBREIRA DE ALMEIDA

GUSTAVO DOS SANTOS PALHARES

SIMAO AMORIM DURANDO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

WÍLLAMES BARBOSA COSTA

ANDRE LUIZ MIRANDA DE GUSMAO (OAB 25025-PE)

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1572 / 2025

AUDITORIA DE CONFORMIDADE.
INSTITUTO DE GESTÃO
PREVIDENCIÁRIA. CARGO
PÚBLICO. EXERCÍCIO IRREGULAR
DE CARGO PÚBLICO. VERBA DE
REPRESENTAÇÃO. NATUREZA
HÍBRIDA. IMPOSTO DE RENDA.
RETENÇÃO. AUSÊNCIA.
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.
COMPOSIÇÃO EXCLUSIVA POR
CARGOS COMISSIONADOS.
REGULAR COM RESSALVAS.

1. A permanência em cargo público
após condenação judicial transitada
em julgado à perda da função pública

constitui exercício irregular.

2. A verba de representação não pode ter natureza híbrida, devendo ser classificada conforme suas características intrínsecas.

3. A estrutura administrativa de autarquia previdenciária não pode ser composta exclusivamente por cargos comissionados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101049-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório preliminar de auditoria (PI nº 2300170);

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO, da lavra do ilustre Procurador, Dr. Guido Monteiro;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão nº 1.618/2022 exarado nos autos do Processo de Auto de Infração TCE-PE nº 22100660-6;

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida pela 27ª Vara Federal nos autos do processo nº 0000308-50.2009.4.05.8308 ;

CONSIDERANDO o exercício irregular do cargo de Diretor-Presidente do IGEPREV pelo Sr. Wílames Barbosa Costa após condenação judicial transitada em julgado;

CONSIDERANDO que o Sr. Wílames Barbosa Costa permaneceu no cargo por 1 ano e 8 meses após ser intimado da decisão judicial que determinou a perda da função pública;

CONSIDERANDO que a empresa W & W Costa Consultoria & Assessoria em Gestão Pública LTDA, da qual o Sr. Wílames Barbosa Costa era sócio majoritário, manteve contratos com o poder público durante o período de impedimento legal;

CONSIDERANDO a atribuição irregular de natureza híbrida (75% indenizatória e 25% remuneratória) à verba de representação dos servidores comissionados do IGEPREV;

CONSIDERANDO a retenção a menor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a verba de representação, em decorrência da sua classificação parcial como verba indenizatória;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 3.517/2022 criou cargos comissionados sem a devida especificação de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a estrutura administrativa do IGEPREV é composta exclusivamente por cargos comissionados, em desacordo com o princípio constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO que algumas das atribuições previstas na Lei Municipal nº 3.517/2022 são de natureza técnica e operacional, não se enquadrando nas funções de direção, chefia e assessoramento próprias dos cargos comissionados;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

EMANOELE DA SILVA BATISTA OLIVEIRA
FERNANDO JEFFERSON SOBREIRA DE ALMEIDA
GUSTAVO DOS SANTOS PALHARES
SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
WILLAMES BARBOSA COSTA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) EMANOELE DA SILVA BATISTA OLIVEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) FERNANDO JEFFERSON SOBREIRA DE ALMEIDA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) SIMAO AMORIM DURANDO FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito

em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) WILLAMES BARBOSA COSTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Que proceda à revisão do art. 11 da Lei Municipal nº 3.134/2018, eliminando a natureza híbrida da verba de representação.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Que proceda à rescisão imediata das avenças porventura existentes com a empresa W & W Costa Consultoria & Assessoria em Gestão Pública Ltda (CNPJ: 18.041.492/0001-29), em razão do impedimento judicial transitado em julgado que proíbe seu sócio-administrador de contratar com o poder público, conforme fundamentado na Lei Federal nº 8.429/1992, art. 12, inciso II.

Prazo para cumprimento: 30 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realizar o mapeamento e dimensionamento do quadro de pessoal da autarquia, identificando as funções que exigem provimento por concurso público e aquelas passíveis de ocupação por cargos em comissão, em observância ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.
2. Providenciar a descrição detalhada das atribuições de todos os cargos comissionados na legislação municipal, especialmente quanto aos cargos de Gerente Administrativo, Secretário Executivo e Gerente Jurídico, de modo a evidenciar sua natureza

de direção, chefia ou assessoramento, em consonância com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

3. Revisar a estrutura da verba de representação prevista na Lei Municipal nº 3.134/2018, adequando sua natureza jurídica às características intrínsecas da vantagem, em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 06/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100856-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jurema

INTERESSADOS:

ADNALDO INÁCIO DOS SANTOS

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1573 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE
CARGOS PÚBLICOS. BOA-FÉ DO
SERVIDOR RECONHECIDA.
RESTITUIÇÃO INDEVIDA. MULTA

AFASTADA PARA SERVIDOR.
MULTA MANTIDA PARA PREFEITO.
PROVIMENTO PARCIAL DO
RECURSO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso ordinário interposto por Adnaldo Inácio dos Santos, Secretário Municipal e Pregoeiro, e Agnaldo José Inácio dos Santos, Prefeito, contra o Acórdão nº 1798 /2024, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que julgou irregular a acumulação de cargos públicos e o pagamento indevido na Prefeitura Municipal de Jurema, imputando débitos e aplicando multas aos envolvidos.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) A acusação principal repousa na incompatibilidade entre a jornada de trabalho na COMPESA e os cargos

comissionados exercidos na Prefeitura de Jurema, resultando em acumulação ilícita de cargos públicos; b) Argumentou-se que o pagamento de décimo terceiro salário, gratificação de pregoeiro e férias acrescidas de 1/3 ao recorrente não seria indevido, dadas a autorização legislativa municipal e a natureza flexível do cargo de Secretário Municipal; c) O Tribunal avaliou que, em casos de interpretação equivocada da legislação pela Administração Pública, a restituição dos valores pagos indevidamente só se dá na hipótese de comprovação de má-fé; d) Reconheceu-se a boa-fé na percepção das verbas por Adnaldo Inácio dos Santos, considerando que suas atividades foram efetivamente realizadas e que sua remuneração tinha natureza alimentar; e) A multa aplicada ao Prefeito, Agnaldo José Inácio dos Santos, é mantida devido à sua omissão em comunicar ao servidor o direito de opção entre os cargos, o que contribuiu para a perpetuação da situação irregular.

3. DISPOSITIVO E TESE: Provimento parcial do recurso. Tese

de julgamento: a) A acumulação ilícita de cargos por servidor público deve ser reconhecida quando não observadas as exceções constitucionais; b) Somente se exige a devolução de valores pagos indevidamente no caso de comprovada má-fé do servidor; c) A interpretação equivocada pela Administração Pública, que resulta em pagamento indevido, impede o desconto desses valores, desde que o servidor tenha agido de boa-fé; d) A omissão do gestor em comunicar ao servidor o direito de opção em caso de acumulação ilícita de cargos públicos pode ensejar a manutenção de sanção pecuniária, mesmo que o débito principal seja afastado pela ausência de má-fé do beneficiário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100856-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO, doc. nº 7;

CONSIDERANDO que, de fato, houve acumulação ilícita de cargos públicos no presente caso, dado que os cargos não se enquadram nas hipóteses de acumulação admitidas no art. 37, inciso XVI, da CRFB/88, devendo ser mantida a irregularidade (acumulação ilegal de cargos e empregos públicos);

CONSIDERANDO que a Jurisprudência do STF é no sentido de que, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, só é cabível a restituição de valores percebidos indevidamente por servidor público quando comprovada a má-fé;

CONSIDERANDO que não há questionamento quanto à prestação dos serviços pelo servidor Adnaldo Inácio dos Santos;

CONSIDERANDO que o controle de ponto de cumprimento da jornada de trabalho de 30hs é incompatível com o trabalho de Secretário Municipal, cujo cargo pressupõe liberdade de atuação e flexibilidade de horários;

CONSIDERANDO a omissão por parte do responsável pela nomeação em comunicar o direito de opção ao servidor Adnaldo Inácio dos Santos,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando parcialmente o Acórdão nº 1798/2024 (Processo TCE-PE nº 20100856-7 - Auditoria Especial de Conformidade), para afastar o débito solidário imputado aos recorrentes e a multa aplicada a Adnaldo Inácio dos Santos (Secretário Municipal e Pregoeiro), mantendo-se, entretanto, a multa aplicada ao Sr. Agnaldo José Inácio dos Santos (prefeito) e os demais termos do acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 06/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100762-8RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1574 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE.
PRINCÍPIO DA UNICIDADE
RECURSAL. NÃO
CONHECIMENTO. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de segundo Recurso Ordinário interposto pelas mesmas partes e contra a mesma decisão, operando-se ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100762-8RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica ao do Recurso Ordinário TC nº 24100762-8RO001;

CONSIDERANDO que à luz do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO que na hipótese operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente;

CONSIDERANDO ainda o Parecer do Ministério Público de Contas;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 06/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100681-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

IVANILDO MESTRE BEZERRA

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1575 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO
E CONTRA DECISÃO JÁ REVISTA
EM RECURSO ORDINÁRIO.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. CASO EM EXAME Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Ivanildo Mestre Bezerra, prefeito de Taquaritinga do Norte a época dos fatos auditados, contra o Acórdão TC n.º 613/2025, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial (TCE/PE n.º 24100681-8), aplicando-lhe multa, em face do descumprimento de determinações desta Corte proferidas no julgamento do Processo Termo de Ajuste de Gestão (TAG), mediante Acórdão TC n.º 1085/2023.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se os Embargos de Declaração foram interpostos

tempestivamente; e (ii) identificar se o Acórdão TC n.º 613/2025 pode ser reformado com base nos argumentos do Embargante e precedentes análogos.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Os Embargos foram apresentados (em 18/06/2025) fora do prazo legal de cinco dias úteis após a publicação da decisão (em 11/04/2025), previsto no art. 81, § 1º da LOTCE/PE, tendo se operado a preclusão consumativa.

3.2. Contra o Acórdão TC n.º 613/2025 o ora Embargante já havia interposto Recurso Ordinário (Processo TCE/PE n.º 24100681-8RO001), o qual foi julgado conhecido e parcialmente provido (Acórdão TC n.º 1144/2025), reformando, em parte, o Acórdão TC n.º 613/2025, no sentido de julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial a que se refere e

reduzir a multa que lhe fora aplicada.

3.3. O pedido dos Embargos quanto à revisão do Acórdão TC n.º 613/2025 tornou-se prejudicado, haja vista que os fundamentos da petição foram todos feitos em relação à decisão do processo apensador, sem considerar que já havia sido reformado por decisão proferida em Recurso Ordinário (Acórdão TC nº 1144/2025, publicado em 16/06/2025).

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Não conhecimento dos Embargos de Declaração. Tese de julgamento: 4.1.1 Embargos de Declaração devem ser interpostos dentro do prazo legal para serem conhecidos. 4.1.2. Decisão previamente reformada em Recurso Ordinário não pode ser objeto de Embargos de Declaração para o mesmo fim.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100681-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do

PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos foram interpostos em 18/06/2025 contra o Acórdão TC nº 613/2025, publicado em 11/04/2025, portanto, quando há muito tinha se esgotado o prazo para tanto, de cinco dias úteis a contar da publicação embargada, previsto no art. 81, § 1º, Lei Estadual nº 12.600/2004, operando-se assim a preclusão consumativa;

CONSIDERANDO, outrossim, que contra o referido Acórdão TC nº 613/2025, ora Embargado, houve a interposição pelo ora Embargante de Recurso Ordinário - Processo TCE/PE nº 24100681-8RO001 -, julgado em 11/06/2025 pelo Pleno desta Corte pelo conhecimento e provimento parcial (Acórdão TC nº 1144/2025);

CONSIDERANDO que, ainda que a intenção do ora Embargante fosse a irresignação contra o Acórdão TC nº 1144/2025, o que poderia ser presumido pelo fato de a interposição dos presentes Embargos ter se dado em 18/06/2025, dois dias úteis após a publicação da referida decisão, tal pretensão não poderia ser acolhida, tendo em vista que os fundamentos da petição foram todos feitos com base em outra decisão (Acórdão TC nº 613/2025), não subsistindo, portanto, o seu objeto,

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não

interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 06/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100290-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores dos Bezerras

INTERESSADOS:

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1576 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO MUNICIPAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DÉFICIT ATUARIAL E FINANCEIRO. PAGAMENTO PARCIAL DE PARCELAMENTO. MULTA APLICADA. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: O caso trata de Recurso Ordinário interposto por Maria Lucielle Silva Laurentino, Prefeita do Município de Bezerros, contra acórdão que julgou regular com ressalvas a auditoria especial realizada no Instituto de Previdência dos Servidores de Bezerros, referente aos exercícios de 2022 e 2023, e aplicou multa de R\$ 5.500,00 à recorrente.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. Há três questões em discussão: (i) determinar se a suspensão do plano de amortização sem apresentação de plano alternativo constitui

irregularidade; (ii) decidir se o pagamento parcial de parcelamentos de dívidas previdenciárias diante de condições mitigadoras mostra-se suficiente para ensejar sanção; (iii) estabelecer se a aplicação de multa à prefeita foi apropriada dada a regularidade com ressalvas do objeto da auditoria.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A suspensão do plano de amortização sem substituição por plano alternativo eficaz contribuiu para o agravamento da situação de insolvência do regime previdenciário, não obstante o esforço da gestão municipal para regularização dos conselhos deliberativos. 3.2. Há responsabilidade da prefeita pela omissão no recolhimento de parcelas de parcelamentos previdenciários devidas durante os exercícios de sua gestão. 3.3. Entendeu-se que as alegações da defesa mitigaram a gravidade dos achados, justificando a

aplicação de multa em seu grau mínimo sem o afastamento da responsabilidade pelas irregularidades.

4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Multa mantida. Regularidade com ressalvas confirmada. Tese de julgamento: 4.1. O agravamento da situação de insolvência do RPPS devido à suspensão do plano de amortização e falta de medidas alternativas efetivas constitui irregularidade 4.2. A manutenção de irregularidade, embora mitigada, a depender do contexto não acarreta inaplicabilidade de sanção, podendo ensejar sua aplicação na forma mais branda; 4.3. A aplicação de multa no grau mínimo é compatível com o julgamento pela regularidade com ressalvas, considerando os obstáculos e dificuldades enfrentados pela gestão. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 40, caput;

Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso I.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100290-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas (doc. 04), firmado pelo Procurador Gustavo Massa;

CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou razões recursais suficientes para alterar, no mérito, os termos da deliberação atacada;

CONSIDERANDO que a multa aplicada à Recorrente não se mostrou desarrazoada ou desproporcional,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o Acórdão nº 484/2025 prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do

Processo TCE/PE nº 24100290-4, na parte relacionada à ora Recorrente, Sra. Maria Lucielle Silva Laurentino (Prefeita), inclusive quanto à multa individual, no valor de R\$ 5.500,00, aplicada em seu desfavor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 06/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100290-4RO002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores dos Bezerras

INTERESSADOS:

TARCIANA BEZERRA NAPOLES DE FRANCA SANTOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1577 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. INSTITUTO
DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DE BEZERROS.
GESTÃO MUNICIPAL.
PAGAMENTO PARCIAL DE
PARCELAMENTO. MULTA.
REGULARIDADE COM
RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Tarciana Bezerra Nápoles de França Santos contra o Acórdão T.C. nº 484 /2025, que julgou regular com ressalvas a Auditoria Especial referente ao Instituto de Previdência dos Servidores de Bezerros, referente a falhas no recolhimento de parcelas devidas referentes a parcelamentos previdenciários, aplicando multa à recorrente.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. Há uma questão em discussão: A questão em discussão consiste em determinar a pertinência da

penalidade aplicada à recorrente, considerando a alegação de que a irregularidade atinente ao recolhimento parcial de parcelas devidas em exercícios de sua gestão à frente da secretaria municipal restou mitigada na decisão combatida.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A auditoria apontou irregularidade quanto ao recolhimento parcial das obrigações previdenciárias decorrentes de termos de parcelamento do Fundo Municipal de Educação de Bezerros, nos exercícios de 2022 e 2023, sob responsabilização da recorrente. 3.2. Nada obstante as alegações da defesa terem resultado no reconhecimento da mitigação da irregularidade pela Câmara julgadora

da deliberação ora recorrida, remanesceu a irregularidade, sem o afastamento da responsabilidade da recorrente, justificando a aplicação de multa em seu grau mínimo. 3.3. O julgamento pela regularidade com ressalvas justificou-se pela necessidade de considerar os obstáculos e dificuldades reais enfrentadas pela gestora. 3.4. A recorrente não trouxe novos argumentos que alterassem a decisão do relator originário.

4. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Multa mantida. Regularidade com ressalvas confirmada. Tese de julgamento: 4.1. A manutenção de irregularidade, embora mitigada, a depender do contexto não acarreta inaplicabilidade de sanção, podendo ensejar sua aplicação na forma mais branda; 4.2. A aplicação de multa no grau mínimo é compatível com o julgamento pela regularidade com ressalvas, considerando os obstáculos e dificuldades enfrentados pela gestão. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 40, caput;

Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73; LINDB, art. 22.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100290-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas (doc. 06), firmado pelo Procurador Gustavo Massa;

CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou razões recursais suficientes para alterar, no mérito, os termos da deliberação atacada;

CONSIDERANDO que a multa aplicada à Recorrente não se mostrou desarrazoada ou desproporcional,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 484/2025, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 24100290-4, na parte relacionada à ora Recorrente, Sra. Tarciana Bezerra Nápoles de França Santos, inclusive quanto à multa individual, no valor de R\$ 5.500,00 aplicada em seu desfavor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 06/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100290-4RO003

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores dos Bezerras

INTERESSADOS:

IEDA PRICILA DE VASCONCELOS CAMPOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1578 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. INSTITUTO
DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DE BEZERROS.
GESTÃO MUNICIPAL.
PAGAMENTO PARCIAL DE
PARCELAMENTO. MULTA.
REGULARIDADE COM
RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Ieda Pricila de Vasconcelos Campos contra o Acórdão T.C. nº 484/2025, que julgou regular com ressalvas a Auditoria Especial referente ao Instituto de Previdência dos Servidores de Bezerros, referente a falhas no recolhimento de parcelas devidas referentes a parcelamentos previdenciários, aplicando multa à recorrente.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. Há uma questão em discussão: A questão em discussão consiste em determinar a pertinência da

penalidade aplicada à recorrente, considerando a alegação de que a irregularidade atinente ao recolhimento parcial de parcelas devidas em exercícios de sua gestão à frente da Secretaria Municipal de Saúde restou mitigada na decisão combatida.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A auditoria apontou irregularidade quanto ao recolhimento parcial das obrigações previdenciárias decorrentes de termos de parcelamento do Fundo Municipal de Saúde de Bezerros, nos exercícios de 2022 e 2023, sob responsabilização da recorrente. 3.2. Nada obstante as alegações da

defesa terem resultado no reconhecimento da mitigação da irregularidade pela Câmara julgadora da deliberação ora recorrida, remanesceu a irregularidade, sem o afastamento da responsabilidade da recorrente, justificando a aplicação de multa em seu grau mínimo. 3.3. O julgamento pela regularidade com ressalvas justificou-se pela necessidade de considerar os obstáculos e dificuldades reais enfrentadas pela gestora. 3.4. A recorrente não trouxe novos argumentos que alterassem a decisão do relator originário.

4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Multa mantida. Regularidade com ressalvas confirmada. Tese de julgamento: 4.1. A manutenção de irregularidade, embora mitigada, a depender do contexto não acarreta inaplicabilidade de sanção, podendo ensejar sua aplicação na forma mais branda; 4.2. A aplicação de multa no grau mínimo é compatível com o julgamento pela regularidade com ressalvas, considerando os obstáculos e dificuldades enfrentados pela gestão. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 40, caput;

Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73; LINDB, art. 22.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100290-4RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE-PE;

CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas (doc. 06), firmado pelo Procurador Gustavo Massa;

CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou razões recursais suficientes para alterar, no mérito, os termos da deliberação atacada;

CONSIDERANDO que a multa aplicada à Recorrente não se mostrou desarrazoada ou desproporcional,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 484/2025, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 24100290-4, na parte relacionada à ora Recorrente, Sra. Ieda Pricila de Vasconcelos Campos, inclusive quanto à multa individual, no valor de R\$ 5.500,00, aplicada em seu desfavor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 06/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 18100209-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Limoeiro (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES (OAB 23337-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1579 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. NÃO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES. FALHAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS. GOVERNANÇA DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO INDIVIDUALIZADO DE SEGURADOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Recurso Ordinário interposto por João Luís Ferreira Filho e José de Assis Pedrosa, contra Acórdão T.C. nº 946/2025 que julgou as contas de suas gestões no Fundo Previdenciário de Limoeiro (LIMOEIROPREV) irregulares, relativas ao exercício financeiro de 2017.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a. Falhas

graves na gestão previdenciária, incluindo o não recolhimento de 57,72% das contribuições patronais devidas, infringindo normas legais e prejudicando a sustentabilidade atuarial. b. Ausência de registro individualizado dos segurados, dificultando a mensuração correta de direitos e obrigações, bem como comprometendo o planejamento previdenciário. c. Inconsistências contábeis entre as reservas matemáticas registradas e a avaliação atuarial do RPPS, violando normas contábeis e prejudicando a transparência e exatidão das contas. d. Reduzida governança

previdenciária, destacando-se pela não nomeação do presidente do Conselho de Previdência e pela ineficiência dos órgãos colegiados, comprometendo o controle social. e. O plano de amortização do déficit atuarial não foi executado, revelando sua inviabilidade fiscal e a ausência de medidas efetivas para implementação.

3. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: a. A omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias é infração grave que compromete a solvência financeira e atuarial do RPPS. b. A falta de registro individualizado dos segurados constitui falha essencial que prejudica as projeções atuariais e o planejamento previdenciário. c. Inconsistências contábeis e falhas na governança comprometem a transparência e confiabilidade das contas, ensejando sua rejeição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100209-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com o art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas (doc.08);

CONSIDERANDO que o não repasse de contribuições previdenciárias compromete a solvência do RPPS e caracteriza grave infração, mesmo quando haja posterior parcelamento;

CONSIDERANDO que a ausência de registro individualizado de segurados não é mera formalidade, mas falha essencial que prejudica a projeção atuarial e o planejamento previdenciário;

CONSIDERANDO que as inconsistências nos demonstrativos contábeis e na governança do regime próprio comprometem a confiabilidade das contas públicas, ensejando sua rejeição;

CONSIDERANDO que as falhas de natureza grave apontadas no

Acórdão T.C. nº 946/2025 restaram confirmadas pela análise técnica e pelo parecer ministerial,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o julgamento pela irregularidade das contas dos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 06/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100582-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória de Santo Antão (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

SAMUEL VIEIRA CARVALHO

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

MOISES SILVA DE FREITAS (OAB 64645-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1580 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS IRREGULARES ENTRE FUNDOS SEGREGADOS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. NÃO PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória de Santo Antão – VITÓRIAPREV, contra o Acórdão T.C. nº 717/2025, que julgou irregular a auditoria especial instaurada para apurar transferências financeiras irregulares entre fundos previdenciário e financeiro do RPPS municipal. A decisão questionada determinou à Prefeitura o ressarcimento de R\$ 67.253.183,62 ao Fundo Previdenciário.

2. RAZÕES DE DECIDIR: A responsabilidade pelo custeio de

insuficiências financeiras do RPPS é atribuída exclusivamente ao Município, conforme legislação federal (Lei nº 9.717/1998), isentando gestores de responsabilidade solidária na ausência de dolo ou apropriação. A legislação aplicável não permite a ampliação do rol de responsáveis sem a devida notificação dos envolvidos e a garantia do contraditório, inviabilizando a inclusão de gestores como responsáveis solidários. Apesar do reconhecimento das irregularidades pelos recorrentes, a falha é estruturante e institucional, sem configuração de ato doloso individualizado, exigindo reparação patrimonial via erário. Eventual responsabilização dos gestores

exigiria nova instrução processual, com plena garantia de ampla defesa, condição não cumprida no presente caso.

3. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: A responsabilidade pela recomposição de valores indevidamente transferidos entre fundos de RPPS é do Município, salvo comprovação de dolo ou ato ilícito pelos gestores. A inclusão de novos responsáveis em sede recursal sem prévia notificação e contraditório viola o devido processo legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100582-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os fundamentos lançados no Parecer do Ministério Público de Contas (doc. 05);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas decorrem de falhas administrativas e institucionais, não configurando ato doloso ou ilícito pessoal dos gestores a justificar responsabilização patrimonial direta;

CONSIDERANDO a ausência de notificação dos interessados cuja responsabilização solidária se pretende impor, o que inviabiliza o julgamento sob pena de nulidade processual;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela recomposição do RPPS em caso de transferências indevidas entre fundos segregados é do Município, nos termos da legislação federal;

CONSIDERANDO que a responsabilização solidária de gestores por danos ao erário exige demonstração de dolo ou culpa grave, além de prévia notificação e contraditório;

CONSIDERANDO que a ampliação do rol de responsáveis em sede recursal sem nova instrução viola o devido processo legal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida

em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 06/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100582-4RO003

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória de Santo Antão (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

ELIAS ALVES DE LIRA

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1581 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL. SEGREGAÇÃO DE
MASSAS. TRANSFERÊNCIAS
FINANCEIRAS IRREGULARES
ENTRE FUNDOS.
IRREGULARIDADES
CONFIGURADAS. NÃO
PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Análise do recurso ordinário interposto por Elias Alves de Lira contra acórdão que julgou irregular as transferências financeiras entre fundos previdenciários segregados no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória de Santo Antão (VITORIAPREV), responsabilizando o recorrente.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a. A alegação de cerceamento de defesa por ausência de análise das provas foi rejeitada, pois as provas e argumentos apresentados foram

considerados insuficientes. b. Responsabilidade individual do recorrente por permitir o uso inadequado de recursos do Fundo Previdenciário para custear benefícios do Fundo Financeiro. c. Transferências entre fundos violaram normas federais, incluindo a Lei Federal nº 9.717/1998 e a Constituição Federal. d. A argumentação baseada em estado de necessidade não se sustenta, sendo os recursos previdenciários destinados exclusivamente ao equilíbrio atuarial.

3. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: a. Prefeitos podem ser responsabilizados por irregularidades em regimes próprios de previdência social quando há vínculo entre seus atos e os fatos apurados. b. O uso de recursos de fundos previdenciários para fins diversos viola o princípio do equilíbrio atuarial e a legislação

vigente. c. Normas municipais que permitem transferências indevidas entre fundos previdenciários segregados não prevalecem sobre normas federais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100582-4RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com o art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do parecer do MPCO (Doc. 08);

CONSIDERANDO que a autorização em norma municipal para transferências entre fundos previdenciários segregados não exime o ente da obrigação de observar o princípio do equilíbrio atuarial previsto na Constituição e na LRF;

CONSIDERANDO que é legítima a responsabilização do Prefeito por atos de gestão relacionados ao RPPS quando demonstrada sua participação na adoção de medidas em desacordo com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o uso de recursos do Fundo Previdenciário para pagamento de benefícios do Fundo Financeiro é vedado, mesmo em contextos de crise fiscal, sob pena de violação ao art. 40 da CF e ao art. 69 da LRF;

CONSIDERANDO que restou comprovada a ocorrência de transferências indevidas entre fundos previdenciários segregados, em violação à legislação vigente e ao princípio do equilíbrio atuarial;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 717/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 06/08
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100387-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1582 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
MONITORAMENTO DE TERMO DE
AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
CUMPRIMENTO PARCIAL DAS
OBRIGAÇÕES. NÃO PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de
recurso ordinário interposto por
Sivaldo Rodrigues Albino contra o
Acórdão T.C. nº 1173/2025, que
julgou parcialmente cumprido o

Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado com a Prefeitura Municipal de Garanhuns. O acórdão determinou medidas corretivas relacionadas à prestação do serviço de transporte escolar, tendo em vista o cumprimento parcial das obrigações pactuadas.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a. A implantação do sistema de rastreamento veicular está em fase de aquisição e limitada à frota própria, sem previsão para os veículos terceirizados. b. Apenas um dos oito campos exigidos no sistema

eletrônico de gestão do transporte escolar foi corretamente alimentado, conforme relatório de auditoria, indicando ineficiência no cumprimento das exigências. c. A informação no portal da transparência sobre o transporte escolar é insuficiente, uma vez que apenas parte dos dados previstos na normativa está disponível. d. Nem todos os veículos tiveram a vistoria semestral obrigatória realizada, caracterizando cumprimento parcial da obrigação. e. Dois condutores não possuíam habilitação compatível e válida para a condução de escolares, impedindo o reconhecimento do cumprimento integral dessa exigência. f. Apenas 39 dos 48 condutores detinham a certificação especializada para condução de escolares, comprometendo o cumprimento integral das obrigações do TAG.

3. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: a. O cumprimento parcial das obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão impede sua quitação integral. b. Irregularidades constatadas devem ser corrigidas conforme estabelecido pelo Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100387-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos

do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com o art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas (doc. 23);

CONSIDERANDO que as alegações do recorrente não afastam as irregularidades constatadas no Relatório de Monitoramento, nem demonstram o atendimento integral às obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão;

CONSIDERANDO que o cumprimento parcial de obrigações assumidas em Termo de Ajuste de Gestão impede a sua quitação integral;

CONSIDERANDO que a comprovação de regularização posterior à data da deliberação não afasta a validade da decisão baseada em dados fáticos contemporâneos ao julgamento;

CONSIDERANDO que a implementação parcial de sistemas eletrônicos e dispositivos de controle não atende aos requisitos normativos impostos pelas Resoluções do Tribunal de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1173 /2025, o qual julgou parcialmente cumprido o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado com a Prefeitura Municipal de Garanhuns, determinando medidas corretivas relativas à prestação do serviço de transporte escolar.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100476-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

ADILSON JOSE DA SILVA

AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA (OAB 36475-PE)

DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO

MARGARETH PEREIRA COSTA

MARIA VERONICA BEZERRA MELO LEAL

JOSEMARIO DE SOUZA NUNES (OAB 37674-PE)

MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

OSCAR GAMA FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1583 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO.
PREGÃO PRESENCIAL PARA
AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO
ESCOLAR. APRESENTAÇÃO DE
DOCUMENTOS FALSOS. FRAUDE
COMPROVADA. DECLARAÇÃO DE
INIDONEIDADE. REGULARIDADE

COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME 1.1 Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Petrolina, relativa ao

exercício de 2019, com base no Pregão Presencial nº 018/2019, que teve por objeto a aquisição de fardamento escolar para o ano letivo de 2019, com orçamento estimativo de R\$ 3.069.357,10.

2. RAZÕES DE DECIDIR 2.1. A empresa vencedora do certame (AJS Comércio e Representações Ltda) apresentou como laudo técnico um conjunto de 14 cópias reprográficas de relatórios de ensaios supostamente emitidos pelo LAFITE-SENAI, cuja autenticidade foi negada pela instituição quando consultada pelo TCE/PE. 2.2. Não foi comprovado dano ao erário, tendo em vista que o objeto do contrato foi integralmente cumprido e não houve apontamento de superfaturamento nos preços praticados. 2.3. A complexidade do procedimento licitatório e a dubiedade em pontos específicos do Edital do certame, especialmente quanto aos prazos para apresentação de amostras e laudos, contribuíram para restringir a competitividade. 2.4. As irregularidades formais identificadas na condução do certame pelos gestores não foram suficientes para caracterizar sua participação direta nas fraudes documentais identificadas.

3. DISPOSITIVO E TESE 3.1. Julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da Auditoria Especial em relação aos gestores públicos, com declaração de inidoneidade da empresa AJS Comércio e Representações Ltda.

3.2. Tese de julgamento: 3.2.1. A apresentação de documentos falsos em procedimento licitatório, ainda que não resulte em prejuízo mensurável ao erário, enseja a declaração de inidoneidade da empresa responsável, nos termos do

art. 76 da Lei Orgânica do TCE/PE.

3.2.3. A existência de falhas formais

no procedimento licitatório, quando não implicarem prejuízo mensurável ao erário e não houver comprovação de participação direta dos gestores em eventuais fraudes, enseja o julgamento pela regularidade com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100476-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas por MARGARETH PEREIRA COSTA, MARIA VERONICA BEZERRA MELO LEAL, MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO, OSCAR GAMA FILHO sanaram parcialmente os pontos levantados pelo Relatório Técnico deste TCE;

CONSIDERANDO que a defesa de AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA não foi suficiente para sanar todas as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a existência de fraude, caracterizada pela apresentação, pela interessada AJS, ao órgão público, de cópias de documentos forjados, visando a benefício próprio em Licitação Pública;

CONSIDERANDO a complexidade do procedimento licitatório apreciado e a dubiedade em pontos específicos do Edital do certame;

CONSIDERANDO que o objeto contratado foi integralmente cumprido;

CONSIDERANDO que não restou comprovado dano ao erário, inexistindo apontamento de valores a serem restituídos pelo interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DECLARAR a inidoneidade, nos termos do art. 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA para contratar com a administração pública durante o prazo de 5 anos contado a partir da data de publicação desta deliberação.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Evitar que Administração Pública imponha custos desnecessários aos interessados em participarem de licitação. (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);
2. Em licitação, ou contratação direta, havendo exigência de laudo técnico e de entrega de amostra verificar se ambas são legítimas. (itens 2.1.1, 2.1.6 do Relatório de Auditoria);
3. Se achar necessário solicitar amostra e laudos técnicos, priorizar, se possível, estes comprovantes na liquidação e não durante a licitação, a fim de garantir a qualidade da aquisição recebida (itens 2.1.1, 2.1.3 do Relatório de Auditoria);
4. Determinar prazos razoáveis de entrega de laudos e amostras, a fim de que não se desestime a participação de interessados no certame (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);
5. Que se planeje as contratações privilegiando, preferencialmente, as modalidades de licitação pregão eletrônico (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria);
6. Maior transparência na composição do custo do objeto (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar os autos ao Ministério Público de Contas, para encaminhar ao Ministério Público de Pernambuco, a fim de que este, se assim o entender, protocole as ações judiciais cabíveis em face da interessada AJS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100187-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

ALESSANDRA DA SILVA JUCENE DOS SANTOS VALENCA

MARIETA PINHO BARROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1584 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. GESTÃO DA MERENDA ESCOLAR. AVALIAÇÃO DOS MODELOS DE GESTÃO CENTRALIZADO E TERCEIRIZADO. IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS E DEFICIÊNCIAS OPERACIONAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E MÁ-FÉ. CONSIDERAÇÃO DA COMPLEXIDADE DO PROGRAMA E CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÕES ANTERIORES. RECOMENDAÇÕES PARA APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Auditoria Especial realizada na Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco (SEE/PE), referente ao exercício de 2022, com o objetivo de avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos modelos de gestão (centralizado/escolarizado e terceirizado) no fornecimento de merenda escolar na rede pública estadual de ensino. O trabalho incluiu

visitas in loco a 48 unidades escolares e constatou deficiências significativas em ambos os modelos, como: ausência de transparência no cronograma de distribuição de gêneros, cardápios não validados por nutricionistas, falta de avaliação nutricional dos estudantes, condições inadequadas de armazenamento, ausência de registro de estoque no SIEPE e de uso de EPIs no modelo escolarizado; e, no modelo terceirizado, problemas como ausência de cópia de contratos e manuais, desconhecimento sobre a fiel execução contratual, falta de controle para aprovação de faturas, porcionamento inadequado, ausência de teste de aceitabilidade, deficiências sanitárias, ausência de controle de saúde e laudos dos agentes, falta de exigência de EPIs /uniformes, ausência de filtros de água, presença de vetores/pragas, ausência de substituição de móveis /equipamentos, falta de material de higiene/limpeza e inadequação de utensílios. As Responsáveis indicadas, Alessandra da Silva Jucene dos Santos Valença e Marieta Pinho Barros, apresentaram defesa alegando exoneração, complexidade da rede e dificuldades na obtenção de documentos, além de citar a implementação de rotinas e o cumprimento de deliberações anteriores do TCE/PE (Acórdãos T.C. nº 1.218/2020 e nº 793/2022) relativas à modalidade de contratação e logística.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (1) Foram constatadas falhas significativas na gestão do Programa de Alimentação Escolar, com impactos diretos na qualidade e segurança alimentar dos estudantes, configurando irregularidades de cunho gerencial. (2) Não foram identificados indícios de má-fé ou de dano direto e quantificável ao erário por parte dos

gestores. (3) A complexidade do programa de alimentação escolar e a recente mudança de gestão foram

consideradas como fatores atenuantes para a não aplicação de sanções. (4) Aplicação do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que corrobora a necessidade de ponderar as circunstâncias práticas que podem ter limitado a ação do gestor. (5) O Relatório de Auditoria adota um viés eminentemente orientador, com foco na emissão de recomendações para o aperfeiçoamento da gestão e elevação da qualidade do serviço, em consonância com a função pedagógica do Tribunal. (6) A Secretaria de Educação e Esportes (SEE/PE) demonstrou o cumprimento de determinações anteriormente exaradas por esta Corte de Contas, evidenciando esforço em regularizar procedimentos (Acórdãos T.C. nº 1.218/2020 e nº 793/2022). (7) A decisão é pautada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, privilegiando o aprimoramento da política pública em detrimento de uma atuação meramente sancionatória.

3. DISPOSITIVO: Julgamento pela Regularidade com Ressalvas.

4. TESE DE JULGAMENTO: (1) Em auditorias de conformidade que identificam deficiências gerenciais significativas em políticas públicas complexas, a ausência de indícios de má-fé ou de dano ao erário justifica um julgamento de regularidade com ressalvas, priorizando a função orientadora e pedagógica do Tribunal de Contas mediante a formulação de recomendações. (2) A aplicação do art. 22 da LINDB é cabível para ponderar a responsabilização de gestores públicos, considerando as circunstâncias práticas e a complexidade do ambiente de atuação que podem limitar suas

ações, especialmente quando há esforços comprovados de regularização por parte da administração. (3) O cumprimento prévio de deliberações anteriores da Corte de Contas pela unidade

jurisdicionada, aliado à natureza das falhas identificadas, fortalece a adoção de medidas saneadoras e orientadoras em detrimento de punitivas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100187-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Fiscalização da Educação 1 - GEDU1 e a defesa apresentada pelas interessadas;

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial teve por objetivo avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos modelos de gestão (centralizado /escolarizado e terceirizado) do fornecimento de merenda escolar na rede pública estadual de ensino de Pernambuco, referente ao exercício de 2022;

CONSIDERANDO que, apesar das falhas constatadas, as análises não apontaram indícios de má-fé por parte dos gestores ou de dano direto e quantificável ao erário, focando as irregularidades em aspectos de gestão e controle operacional;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco (SEE/PE) demonstrou o cumprimento de deliberações anteriores desta Corte de Contas, notadamente os Acórdãos T.C. nº 1.218/2020 e nº 793/2022, evidenciando esforços em aprimorar a modalidade de contratação e logística da merenda escolar;

CONSIDERANDO que a aplicação dos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, bem como o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), orienta a consideração das circunstâncias práticas que limitam ou condicionam a atuação dos agentes públicos na avaliação de sua conduta;

CONSIDERANDO que a atuação deste Tribunal de Contas, em casos como o presente, deve pautar-se por sua função pedagógica e orientadora, buscando o aperfeiçoamento da gestão pública e a elevação da qualidade dos serviços prestados à sociedade, em detrimento de uma abordagem meramente sancionatória, quando ausentes os pressupostos para tanto;

CONSIDERANDO que as deficiências identificadas, embora relevantes para a qualidade do serviço, configuram falhas de cunho gerencial passíveis de correção mediante a emissão de recomendações e monitoramento contínuo, justificando o julgamento pela regularidade com ressalvas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ALESSANDRA DA SILVA JUCENE DOS SANTOS VALENCA
Marieta Pinho Barros

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realize a adequação sanitária nos ambientes de armazenagem dos alimentos destinados à merenda escolar, conforme preconizado no art. 42 da Instrução Normativa SEE/PE nº 001/2021.

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Aumente em 40% o número de capacitações de gestores escolares e merendeiras sobre boas práticas de gerenciamento da cadeia de suprimento, e assegure o registro diário ou semanal da movimentação de estoque no sistema SIEPE, conforme preconizado no art. 50 da Instrução Normativa SEE/PE nº 001/2021.

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Forneça equipamentos de proteção individual (EPI's) e uniformes para os agentes de alimentação, conforme preconizado nos art. 51 e art. 52 da Instrução Normativa SEE/PE nº 001/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Estabeleça um cronograma em colaboração com as empresas para a realização dos exames médicos exigidos pela normativa, conforme preconizado no art. 54 da Instrução Normativa SEE/PE nº 001/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Exija das empresas terceirizadas responsáveis pelo fornecimento da merenda escolar o oferecimento dos materiais de limpeza necessários para a higienização e sanitização dos espaços onde os alimentos são manipulados, conforme preconizado no art. 70

da Instrução Normativa SEE/PE nº 001/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Exija ações de controle de pragas e vetores nas cozinhas das escolas onde atuam as empresas terceirizadas para fornecimento de refeições prontas, conforme preconizado no art. 69, § 1º, da Instrução Normativa SEE/PE nº 001/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Exija das empresas terceirizadas responsáveis pelo fornecimento da merenda escolar a instalação de filtros de água nas unidades em que atuam, conforme preconizado no art. 68, inciso XI, da Instrução Normativa SEE/PE nº 001/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

8. Providencie para as unidades escolares que ainda não possuem, a instalação de filtros de água nas cozinhas, para adequar o processo de cozimento dos alimentos, conforme preconizado no art. 52, inciso X da Instrução Normativa SEE/PE nº 001/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Elabore um planejamento estratégico para o Programa de Alimentação Escolar de Pernambuco, detalhando objetivos, metas e indicadores de desempenho, conforme preconizado no art. 86 da Instrução Normativa SEE/PE nº 001/2021.

Prazo para cumprimento: 180 dias

10. Exija das empresas terceirizadas responsáveis pelo fornecimento da merenda escolar que providenciem pratos de vidro, talheres em aço inox (com faca sem ponta) e copos de vidro ou descartável, de acordo com o número de estudantes atendidos, conforme preconizado no art. 43 da Instrução Normativa SEE/PE nº 001/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Formular uma logística integrada entre secretaria, gerências estaduais e escolas com intuito de contribuir para uma melhor qualidade de todo o processo logístico, aumentando a eficiência do programa, melhorando os resultados obtidos (efetividade) e, por consequência, otimizando o planejamento logístico, conforme preconizado no art. 26 da Instrução Normativa SEE/PE nº 001 /2021.

2. Envidar esforços, no sentido de que todas as unidades escolares que estejam utilizando o modelo de fornecimento de alimentação escolarizado, tenham garantido as necessidades nutricionais diárias do alunado, exigindo dessas instituições que utilizem o cardápio desenvolvido pelas equipes de nutrição das gerências regionais responsáveis, cumprindo, desta forma, o disposto nos art. 56 e art. 57 da Instrução Normativa SEE/PE nº 001/2021.
3. Aumentar a participação dos nutricionistas na fiscalização e elaboração semanal dos cardápios efetivamente utilizados nas unidades escolares objetivando aumentar a utilização do cardápio da merenda escolar elaborado por profissionais competentes, conforme disposto no art. nº 56 e art. nº 57 da Instrução Normativa SEE/PE nº 001/2021.
4. Envidar esforços no sentido de que todas as unidades escolares que estejam sendo atendidas por empresas terceirizadas de prestação de serviço de fornecimento de alimentação escolar, tenham garantido o porcionamento adequado de alimentos, com o intuito de prover as necessidades nutricionais diárias do alunado, e assim cumpra o disposto no art. 65 da Instrução Normativa SEE /PE nº 001/2021 e o preconizado no inciso I do parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato padrão celebrado entre a SEE e as empresas para prestação de serviços de fornecimento de alimentação escolar.
5. Realizar teste de aceitabilidade, no mínimo, uma vez por mês por escola e em casos de alterações significativas dos cardápios, respeitando a aceitação dos cardápios pelos estudantes, conforme preconizado nos art. 33 e art. 57 da Instrução Normativa SEE/PE nº 001/2021.
6. Cobrar das empresas terceirizadas responsáveis pelo fornecimento da merenda escolar, quando necessário, a substituição ou manutenção corretiva dos móveis, equipamentos ou utensílios utilizados nas preparações dos alimentos, conforme preconizado no art. nº 69 da Instrução Normativa SEE/PE nº 001 /2021.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. O acompanhamento do cumprimento das determinações exaradas neste Acórdão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES :
Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100679-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

CLERISTON RAMOS DE BRITO MARTINS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JORGE LUIZ FERREIRA ORNELLAS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1585 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO.
IRREGULARIDADES NO
PLANEJAMENTO E CONDUÇÃO.
CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMA
DIGITAL. REVOGAÇÃO DO
CERTAME. PERDA
SUPERVENIENTE DO OBJETO.
ARQUIVAMENTO.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Petrolina, relativa ao exercício de 2022, para analisar

irregularidades verificadas no Processo Licitatório nº 120/2022 – Pregão Eletrônico (SRP) nº 081/2022, que visava a contratação de empresa especializada para implantação e fornecimento de Plataforma Digital como serviço (SAAS). Anteriormente, o Acórdão nº 1125/2022, proferido em Medida

Cautelar (TCE-PE nº 22100655-2), já havia determinado a abstenção de homologação, contratação ou pagamentos relacionados ao referido certame.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A auditoria identificou irregularidades no planejamento da licitação, incluindo análise de mercado insuficiente, pesquisa de preços inadequada (baseada em apenas três cotações de fornecedores e sem levantamento de soluções disponíveis), detalhamento excessivo com requisitos restritivos e irrelevantes no Termo de Referência, e especificações técnicas direcionadas para a plataforma 1DOC. 2) Foram constatados indícios de simulação de disputa por parte das empresas concorrentes, evidenciados pela ausência de participação na disputa das três empresas que forneceram propostas na fase interna, proximidade dos valores das propostas internas, ausência de apresentação de documentos de habilitação pela empresa vencedora da etapa de lances, valores idênticos dos lances iniciais das três empresas participantes (iguais aos valores máximos estimados), e cadastro de propostas de duas empresas nos minutos finais do prazo com pequena diferença de tempo. 3) Os interessados comunicaram e foi comprovado que o Pregão Eletrônico nº 081/2022 foi cancelado em 03/04/2023 e sua revogação publicada em 16/05/2023. 4) A revogação do Processo Licitatório, ocorrida após a intervenção cautelar do Tribunal, configura perda superveniente do

objeto da Auditoria Especial, uma vez que não subsiste matéria para emissão de juízo de valor. 5) A jurisprudência do TCE/PE corrobora o entendimento de que a revogação ou anulação de processo licitatório,

após medida cautelar desta Corte, enseja o arquivamento da Auditoria Especial por perda de objeto, conforme precedentes citados (Acórdãos nº 1372/2024, T.C. nº 248/2025, nº 1004/2024, nº 1456/2023 e nº 1535/2022). 6) Apesar do arquivamento por perda de objeto, o voto teve o propósito de informar os gestores da Prefeitura Municipal de Petrolina sobre os resultados da auditoria, visando evitar a repetição de situações semelhantes em futuros Processos Licitatórios.

3. DISPOSITIVO: Arquivamento por perda superveniente do objeto.

4. TESE DE JULGAMENTO: A revogação ou anulação de Processo Licitatório, ocorrida após a intervenção cautelar do Tribunal de Contas, resulta na perda superveniente do objeto da Auditoria Especial, ensejando seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100679-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação (GATI) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que no Processo Licitatório nº 120/2022 – Pregão Eletrônico (SRP) nº 081/2022, foram identificadas irregularidades no planejamento da licitação, incluindo análise de mercado insuficiente, pesquisa de preços inadequada e detalhamento excessivo com requisitos restritivos e irrelevantes no Termo de Referência;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a revogação do Processo Licitatório, ocorrida após a intervenção cautelar desta Corte, implicou na perda superveniente do objeto da presente Auditoria Especial, uma vez que não subsiste matéria para emissão de juízo de valor, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal que entende que tal fato enseja o arquivamento por perda de objeto (e.g., Acórdãos nº 1372

/2024, T.C. nº 248/2025, nº 1004/2024, nº 1456/2023 e nº 1535/2022);

CONSIDERANDO a importância de informar aos gestores da Prefeitura Municipal de Petrolina sobre as irregularidades identificadas, com vistas a evitar a repetição de condutas semelhantes em futuros Processos Licitatórios,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

CLERISTON RAMOS DE BRITO MARTINS
JORGE LUIZ FERREIRA ORNELLAS

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Desenvolver e implementar procedimentos internos de monitoramento e análise crítica contínua dos padrões de lances e da efetiva participação de licitantes em Processos Licitatórios, especialmente em pregões eletrônicos, a fim de identificar, proativamente, comportamentos atípicos – como a apresentação de lances iniciais idênticos ou a ausência de participação das empresas que realizaram cotações prévias – que possam indicar restrição à competitividade ou simulação de disputa; em atenção aos princípios da competitividade, da isonomia e da economicidade, que devem reger a licitação pública, conforme o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A realização de procedimento licitatório com estudo técnico preliminar que não contenha adequada análise de mercado, tampouco comprove a realização de pesquisa de preços fundamentada em múltiplas fontes — especialmente aquelas que reflitam valores praticados em contratações públicas similares —, e que utilize exclusivamente cotações de fornecedores sem a devida justificativa, contraria o disposto nos arts. 18, § 1º, inciso V, e 23, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.
2. A elaboração de Termo de Referência com excessivo detalhamento de requisitos, incluindo exigências restritivas e irrelevantes que comprometem a competitividade do certame,

contraria o disposto nos arts. 40, incisos II e III, e 42, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e os princípios da isonomia, da competitividade, da economicidade e da razoabilidade.

3. A elaboração de especificações técnicas no Termo de Referência que demonstram direcionamento para determinada plataforma ou solução de mercado em prejuízo da ampla competitividade, contraria os princípios da impessoalidade e da competitividade, bem como o art. 42, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100637-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019, 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro

INTERESSADOS:

LUIZ CARLOS BARROS DA SILVA

LUIZ GONZAGA TAVARES JUNIOR

ANTONIO MACHADO DE SOUZA NETO

LARISSA FERNANDA MENDES RAFAEL TAVARES

TERESA VIRGINIA HERACLIO DE SOUSA AQUINO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1586 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
AUTARQUIA DE ENSINO
SUPERIOR DE LIMOEIRO.
IRREGULARIDADES NA GESTÃO
FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA.
ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE
CONTAS (2017-2020).
REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial instaurada na Autarquia de Ensino Superior de Limoeiro para analisar as contas dos exercícios de 2017 a 2020. Foram apontadas irregularidades nos processos de aquisição de bens e serviços, contratação e pagamento de servidores, e gestão financeira e organizacional.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) Não realização da liquidação de despesa na época da entrega de um elevador acessível, com pagamento parcial, sem justificativa pela administração; b) Pagamento de vantagens indevidas e horas aula irregulares, sem previsão legal, gerando um gasto significativo, com ausência de critérios objetivos documentados; c) Vício de ponderação na nomeação e manutenção de cargos em comissão sem necessidade comprovada; d) Concessão de bolsas de estudo e descontos fora das previsões legais, resultando em renúncia de receitas; e) Ineficiência no processo de cobrança e renegociação de dívidas, com erros em execuções fiscais; f) Desequilíbrio nas contas públicas devido à gestão fiscal inadequada, não conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000.

3. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento pela regularidade com ressalvas. Tese de julgamento: a) A gestão financeira e administrativa da

Autarquia deve ser aperfeiçoada para garantir a transparência e cumprimento dos normativos legais; b) Instauração de processo administrativo para suspensão de vantagens indevidas; c) Necessidade de reforço na formalização dos processos de cobrança e renegociação de dívidas para cumprir os princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100637-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que houve falhas na realização da liquidação de despesa na época da entrega do objeto contratado, sem dano;

CONSIDERANDO evidências da ocorrência do pagamento de vantagens indevidas não previstas em lei, tendo se perpetuado durante anos;

CONSIDERANDO, contudo, que houve falha na responsabilização quanto ao pagamento das vantagens indevidas não previstas em lei, não podendo ser atribuída a responsabilidade aos Presidentes da Autarquia (2017 a 2020), pois não restou comprovado se eles autorizaram os pagamentos;

CONSIDERANDO que houve o pagamento de horas-aulas a servidores ocupantes de cargos comissionados quando tais serviços deveriam ter sido prestados, exclusivamente, por professores concursados;

CONSIDERANDO, no entanto, que não há nos autos comprovação de que as horas-aulas não ocorreram, como também a falta de planos de aula não necessariamente indica que os serviços não foram prestados;

CONSIDERANDO o uso contínuo de prestadores de serviços e ocupantes de cargos comissionados em substituição a servidores efetivos;

CONSIDERANDO o vício de ponderação na nomeação e manutenção de cargos em comissão/funções de confiança;

CONSIDERANDO a concessão ilegal de bolsas de estudo e descontos em mensalidades/Inobservância da Lei Municipal nº 2.199/2015 no exercício de 2020;

CONSIDERANDO o não pagamento de parte da folha salarial de novembro e dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a ineficiência do processo de cobrança dos valores a receber do corpo discente/irregularidade na formalização dos acordos de renegociação e nas execuções fiscais dos débitos dos alunos;

CONSIDERANDO as circunstâncias excepcionais que envolveram o ano de 2020, ano da Pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que, apesar da natureza grave das irregularidades apontadas, as falhas na responsabilização impedem o julgamento pela irregularidade das contas, em virtude de não ter sido possível a identificação dos devidos responsáveis;

CONSIDERANDO que a situação demanda o oferecimento de determinações e recomendações, apesar do decurso do tempo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 70, V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Verificar possíveis irregularidades na Autarquia de Ensino Superior de Limoeiro, nos exercícios de 2017 a 2020, especialmente no que se refere aos processos de aquisição de bens e serviços, à contratação e pagamento dos servidores, bem como à gestão financeira e organizacional.

Luiz Carlos Barros da Silva
Luiz Gonzaga Tavares Junior
ANTONIO MACHADO DE SOUZA NETO
TERESA VIRGINIA HERACLIO DE SOUSA AQUINO

O não cumprimento das determinações expedidas no prazo estabelecido implica na aplicação de penalidade (multas).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar levantamento das gratificações e vantagens pagas indevidamente para regularização da situação da folha de pagamento da Faculdade de Limoeiro (Item 2.1.2);

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Efetuar levantamento das gratificações/vantagens sem previsão legal para regularização da folha de pagamento da Autarquia;

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Efetuar concurso público para contratação de servidores efetivos, inclusive professores para cadastro de reserva, a fim de evitar burla à Constituição Federal;

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Aperfeiçoar a gestão financeira e administrativa da Autarquia para garantir a transparência e cumprimento dos normativos legais;

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. Formalização dos processos de cobrança e renegociação de dívidas para cumprir os Princípios da Legalidade e Indisponibilidade do Interesse Público;

Prazo para cumprimento: 180 dias

6. Constituir formalmente a unidade de controle interno;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

7. Efetuar estudo das necessidades permanentes de servidores efetivos.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100087-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sanharó

INTERESSADOS:

CESAR AUGUSTO DE FREITAS

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1587 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. OBJETO.
CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO
DE ADVOCACIA. RECUPERAÇÃO
RECURSOS FUNDEB.
HONORÁRIOS EXCESSIVOS. NÃO
CONFIGURAÇÃO.
REGULARIDADE.

1. Auditoria especial que, no exame do contrato firmado entre o Município de Sanharó e o escritório de advocacia Monteiro & Monteiro Advogados, apontou, como única irregularidade, o excessivo valor dos honorários advocatícios, estabelecido, sob a modalidade ad exitum, no percentual de 20% sobre o conteúdo econômico que efetivamente vier a ser alcançado em favor do ente municipal.

2. A questão em discussão consiste em definir se o percentual de honorários advocatícios, na forma como posta no instrumento contratual, revela-se excessivo.

3. Os honorários advocatícios pactuados, considerando a natureza da demanda judicial contratada e a modalidade eleita para pagamento, ad exitum, situam-se nos limites previstos na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Regularidade do objeto da auditoria especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100087-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100236-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO

RENAN ROCHA DE ANDRADE (OAB 31276-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

POSSÍDIA MARIA CARVALHO DE ALENCAR

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO
LYRA PORTO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1588 / 2025

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INCLUSÃO INDEVIDA DE SERVIDORES NA FOLHA DO FUNDEB 60%. REGULAR COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100236-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO:

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1859043-3, de relatoria do Conselheiro Carlos Neves, Acórdão T.C. nº 2133 /2022;

CONSIDERANDO que houve falha processual nas responsabilizações dos ordenadores de despesas das unidades orçamentárias que possuíam contratos de locações firmados entre o Município de Araripina e terceiros, bem como do presidente da comissão de licitação, ficando a irregularidade prejudicada, não cabendo, portanto, penalidades ao interessado;

CONSIDERANDO a inclusão, na folha de pagamento intitulada FUNDEB 60%, de servidores que não atuavam como profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas pertence ao exercício de 2018, não sendo mais devida a aplicação de multa pelo decurso de prazo;

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO, relativas ao exercício financeiro de 2018

Possidia Maria Carvalho de Alencar:

CONSIDERANDO a inclusão, na folha de pagamento intitulada FUNDEB 60%, de servidores que não atuavam como profissionais do magistério;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Possidia Maria Carvalho de Alencar, relativas ao exercício financeiro de 2018

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 06/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100338-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

WEVERTTON BARROS DE SIQUEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**ACÓRDÃO T.C. Nº 1589 / 2025**

CONSULTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. DIREITO ADQUIRIDO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESPALDO CONSTITUCIONAL.

1. Consulta formulada pela Câmara Municipal. Esclarecimento sobre a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênios), considerando a legislação municipal e as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

2. Direito adquirido assegurado para os adicionais por tempo de serviço cujo período aquisitivo tenha sido integralmente completado antes da EC nº 19/1998, resguardada a legislação em vigor na data da aquisição.

3. Para aquisições posteriores à EC nº 19/1998, a base de cálculo restringe-se ao vencimento-base do servidor, vedada a incidência sobre outras vantagens,

independentemente de previsão em legislação local.

4. Princípio da irredutibilidade de vencimentos assegura apenas o valor nominal global da remuneração, admitindo-se parcela de irredutibilidade de natureza transitória e absorvível, quando houver redução decorrente de reestruturação legislativa.

5. Normas locais editadas em desconformidade com o novo regramento constitucional, após a EC nº 19/1998, não produzem efeitos para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço, fixação de tese nos termos do voto: a) havendo previsão

na legislação local e completude do período aquisitivo antes da EC nº 19/1998, a base de cálculo deve observar a lei vigente à época; b) para aquisições posteriores, a base de cálculo é o vencimento-base, sem incidência sobre outras vantagens; c) a redução nominal autoriza parcela de irredutibilidade absorvível por reajustes futuros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100338-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a competência constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para dirimir dúvidas suscitadas por autoridades legitimadas acerca da interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, nos termos do art. 47 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e dos arts. 198 e 199 do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO que a presente Consulta foi regularmente formulada por autoridade legítima e instruída com parecer jurídico, estando preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, nos moldes previstos nos arts. 198, inciso X, e 199, inciso III, do Regimento Interno do TCE-PE;

CONSIDERANDO a necessidade de orientação normativa segura e padronizada acerca da base de cálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênios) dos servidores públicos municipais, diante das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 19/1998 e dos princípios constitucionais aplicáveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, está assegurado o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, de modo que, para os adicionais por tempo de serviço cujo período aquisitivo tenha sido integralmente completado antes da EC nº 19/1998, a base de cálculo deve observar a legislação vigente à época da aquisição do direito;

CONSIDERANDO que, para as aquisições de adicionais por tempo de serviço posteriores à EC nº 19/1998, o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, veda expressamente a incidência do adicional sobre outras vantagens além do vencimento-base, sendo inaplicável qualquer disposição contrária de legislação local, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 563.708, Tema 24);

CONSIDERANDO que a Súmula nº 128 do Tribunal de Justiça de

Pernambuco estabelece a manutenção do direito ao adicional por tempo de serviço aos servidores municipais até que lei municipal expressamente revogue o benefício, reforçando a necessidade de respeito à autonomia administrativa dos entes municipais, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/1988;

CONSIDERANDO o princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, que assegura a manutenção do valor nominal global da remuneração dos servidores públicos, admitindo, entretanto, a instituição de parcela de irredutibilidade de natureza transitória e absorvível, quando houver redução decorrente de reestruturação legislativa, nos moldes da jurisprudência do STF e do STJ;

CONSIDERANDO que normas locais editadas em desconformidade com o novo regramento constitucional, após a EC nº 19/1998, não produzem efeitos jurídicos para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço, inexistindo direito adquirido à manutenção de regime jurídico ou à percepção de vantagens não recepcionadas pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a análise técnica e jurídica promovida pela Gerência de Controle de Pessoal (GECP) e pelo Ministério Público de Contas, incorporada integralmente ao voto, evidencia a necessidade de uniformização dos procedimentos de cálculo do adicional por tempo de serviço, em consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da isonomia;

CONSIDERANDO a consolidada jurisprudência desta Corte de Contas, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que reitera a distinção entre o direito adquirido ao adicional por tempo de serviço e a vedação de sua extensão a situações jurídicas constituídas após a EC nº 19/1998;

CONSIDERANDO a imperatividade de observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da moralidade e da segurança jurídica na gestão de pessoal, prevenindo litígios e promovendo a adequada aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o inteiro teor do parecer técnico e jurídico produzido nos autos, especialmente quanto à resposta conclusiva sobre as hipóteses de incidência e base de cálculo do adicional por tempo de serviço, em respeito ao direito adquirido e à vedação do “efeito cascata” remuneratório,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Com arrimo na ordem constitucional vigente e na jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ) e do TCE-PE, em havendo previsão na legislação local, caso o lapso temporal legalmente previsto para a aquisição

do adicional por tempo de serviço tenha sido integralmente finalizado antes da vigência da EC nº 19/1998, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço obedecerá ao disposto na legislação em vigor no momento da aquisição do referido adicional, em respeito ao direito adquirido, previsto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

2. Entretanto, caso o lapso temporal para aquisição do adicional por tempo de serviço, previsto em legislação local, tenha sido finalizado após o início da vigência da Emenda Constitucional nº 19/1998, a base de cálculo de eventual adicional por tempo de serviço é o vencimento-base do servidor, uma vez que, com o advento da EC nº 19/1998, restou vedada a incidência de adicional por tempo de serviço sobre outras vantagens, independentemente de disposição em contrário por parte da legislação local, não havendo que se falar em princípio de irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, nem há direito de continuar recebendo vantagem pecuniária decorrente de norma não recepcionada pela Constituição Federal.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação para a Câmara Municipal de Arcoverde.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 04/08/2025**

PROCESSO TCE-PE Nº 23100438-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Palmeirina

INTERESSADOS:

THATIANNE PINTO MACEDO LIMA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ARTHUR DE LIMA SANTANA (OAB 64077-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1590 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR
MUNICIPAL. MONITORAMENTO DO
CUMPRIMENTO DAS
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.
SEGURANÇA DOS ALUNOS.
CUMPRIMENTO PARCIAL.
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Monitoramento do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado entre o TCE-PE e o Município de Palmeirina, representado pela Prefeita Thatianne Pinto Macedo Lima, visando o saneamento de falhas identificadas na prestação do serviço de transporte escolar municipal.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:
2.1. Verificar o cumprimento das obrigações pactuadas no TAG referentes à regularização e aprimoramento do serviço de transporte escolar municipal,

contemplando: regulamentação municipal, sistema de rastreamento veicular, sistema eletrônico de

gestão, portal da transparência, inspeção obrigatória do DETRAN e habilitação dos condutores; 2.2. Estabelecer se o cumprimento parcial justifica a aplicação de sanções; e 2.3. Determinar quais medidas devem ser implementadas para garantir a segurança e a qualidade do transporte escolar.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O Município de Palmeirina cumpriu parcialmente suas obrigações no TAG, com resultado insuficiente em aspecto crítico quanto à inspeção obrigatória dos veículos; 3.2. A auditoria identificou falhas em várias obrigações, sendo necessário impor determinações à administração municipal para corrigir as irregularidades; 3.3. A segurança dos alunos é um aspecto prioritário, demandando medidas eficazes para o cumprimento das normas de trânsito.

4. DISPOSITIVO: Cumprimento parcial do TAG, sendo aplicável multa à gestora responsável e fixadas determinações para a administração municipal.

5. TESES: 5.1. O cumprimento parcial das obrigações no TAG enseja penalidade ao responsável pelo descumprimento; 5.2. A segurança do transporte escolar é prioridade, exigindo cumprimento integral das normas previstas no TAG; e 5.3. A aplicação de sanções é imprescindível para garantir a efetividade das deliberações do Tribunal de Contas.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 73, inciso I; Resolução TC nº 201/2023, art. 16, inciso II e parágrafo único, alínea "a"; Resolução TC nº 156/2021, arts. 7º, 9º e 12; CTB, arts.

136, inciso II, 137, 138, inciso V, e 145, inciso IV.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº

23100438-2, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os registros do Relatório de Monitoramento (doc. 24), as alegações defensórias (doc. 29) e a respectiva análise da auditoria desta Casa, consignada na Nota Técnica (doc. 41);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.097/2022 (com as alterações da Lei nº 1.133/2024), norma reguladora do transporte escolar no âmbito do Município de Palmeirina, não contempla todos os critérios obrigatórios estipulados no art. 13 da Resolução TC nº 156/2021, não tendo a gestora apresentado justificativa válida para o não cumprimento da obrigação que assumiu perante esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que apenas 5 dos 9 veículos que a Prefeitura Municipal de Palmeirina informa como atualmente prestadores do serviço de transporte escolar local, estavam com sistema de rastreamento em funcionamento, não tendo a gestora apresentado justificativa válida para o não cumprimento da obrigação que assumiu perante esta Corte de Contas de implantar sistema de rastreamento veicular em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade contida no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021;

CONSIDERANDO que parte dos requisitos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021 (georreferenciamentos da malha viária e das rotas existentes), que trata do sistema de gerenciamento de transporte escolar, não está sendo alimentada pela Prefeitura Municipal de Palmeirina;

CONSIDERANDO que, nada obstante existir seção específica para o transporte escolar no Portal de Transparência de Palmeirina, não estão sendo contemplados, de forma integral, todos os requisitos exigidos por meio da multirreferida Resolução TC nº 156/2021 (art. 12);

CONSIDERANDO o fato de todos os 9 veículos que a própria Prefeitura informou como se tratando de prestadores do serviço de transporte de escolares (frota própria e terceirizada) estarem em situação de irregularidade perante o DETRAN/PE;

CONSIDERANDO, por outro lado, que todos os condutores de veículos de transporte escolar que prestam serviço ao município estarem com a

Carteira Nacional de Habilitação (CNH) adequada à condução de estudantes (categoria D ou E) e dentro do período de validade, assim como 6 deles possuírem o certificado de especialização para condução de escolares, emitido por entidade autorizada pelo DETRAN/PE e válido;

CONSIDERANDO, também, o desempenho do Município de Palmeirina (27,84%) pouco acima da média do Estado (26,79%) no serviço público em tela, quando comparado ao das outras municipalidades avaliadas por este órgão de controle externo;

CONSIDERANDO a conclusão da auditoria deste TCE-PE de que a Administração do Município de Palmeirina não cumpriu, de forma integral, a maior parte das ações assumidas no TAG objeto deste processo;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 16, parágrafo único, alínea "a", da Resolução TC nº 201/2023, c/c o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Palmeirina com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

THATIANNE PINTO MACEDO LIMA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) THATIANNE PINTO MACEDO LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da ALTERAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, abordando TODOS os aspectos estipulados no art. 13, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar TODOS os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple TODOS os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN/PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN/PE, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções TC nº 789/2020 e nº 928 /2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN /PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania:

1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 06/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100428-4AR001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Distrito Estadual de Fernando de Noronha

INTERESSADOS:

AMBITEC

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

FELIPE LAURETTI SPINARDI (OAB 374608-SP)

UNIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA

MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA (OAB 38298-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1591 / 2025

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. HABILITAÇÃO TÉCNICA. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS. SUSPENSÃO CONTRATUAL. DESPROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Agravo Regimental interposto pela empresa Universo Empreendimentos Ltda. em face da decisão que denegou medida cautelar, mantendo a eficácia do Contrato nº 018/2025 firmado entre o Distrito Estadual de Fernando de Noronha (DEFN) e a AMBIPAR, referente a um processo licitatório para operação de Usina de Tratamento de Resíduos (UTRS).
2. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A habilitação técnica da AMBIPAR foi considerada suficiente, pois seus

documentos e licenças de operação evidenciavam atividades similares às requeridas no edital. 2) Alegações de vícios formais e procedimentais não foram considerados suficientes para macular o certame, conforme análise da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO). 3) A ausência dos pressupostos de concessão da medida cautelar foi constatada, especialmente o fumus boni iuris e o periculum in mora, dada a preponderância do periculum in mora reverso. 4) A suspensão do contrato implicaria no retorno a contratações emergenciais sucessivas, contrariando o objetivo de regularização do Tribunal de Contas.

3. **DISPOSITIVO:** Recurso desprovido.

4. **TESE DE JULGAMENTO:** 1) A qualificação técnico-operacional pode ser demonstrada por certidões ou atestados que comprovem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade equivalente ou superior. 2) Alegações de vícios formais devem ser ponderadas com base no formalismo moderado, considerando a preexistência da condição de regularidade. 3) A manutenção da decisão que denegou a medida cautelar é essencial para evitar retorno a um cenário de instabilidade contratual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100428-4AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Agravo Regimental foi interposto tempestivamente e preenche os demais requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas pela Agravante, UNIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA., em face do Acórdão T.C. nº 1.244/2025, que homologou a decisão monocrática denegatória de medida cautelar nos autos do Pregão Eletrônico nº 624/2024;

CONSIDERANDO a manifestação da Agravada, AMBIPAR

ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.,
refutando as alegações da Agravante;

CONSIDERANDO os termos do Parecer da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO), vinculada ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura (DINFRA) deste Tribunal de Contas, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recusais não foram suficientes para ensejar a modificação do Acórdão guerreado;

CONSIDERANDO, por fim, a manifesta preponderância do *periculum in mora reverso*, que se configura no risco de que a suspensão do contrato regularmente licitado (Contrato nº 018/2025) implicaria no indesejado retorno a um cenário de contratações emergenciais sucessivas, em prejuízo do interesse público e da continuidade dos serviços essenciais no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, o que contraria as determinações anteriores desta Corte de Contas (Acórdão nº 1.657/2024, Processo TCE-PE nº 24100966-2);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 06/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100144-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1592 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. GESTÃO
FINANCEIRA. ATRASO NO
PAGAMENTO DA FOLHA DE
PESSOAL. ATRASO NO
PAGAMENTO DE
CONTRAPRESTAÇÃO DE
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.
DESPROVIMENTO.

1. O atraso reiterado no pagamento de remunerações de servidores municipais configura grave violação aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade administrativa e da dignidade da pessoa humana, atraindo a incidência da multa prevista no inciso III do art. 73 da LOTCE/PE.

2. Os gestores não se eximem de responsabilização pelo inadimplemento de despesas de caráter obrigatório mediante alegação genérica de queda na arrecadação, quando ausente comprovação de efetiva indisponibilidade financeira e da

adoção das necessárias medidas de contingenciamento de gastos.

3. Recurso Ordinário desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100144-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe atuação planejada e transparente, com vistas à prevenção de riscos e à correção de desvios capazes de comprometer o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que a recorrente não demonstrou relação causal concreta entre a suposta frustração de receitas, aduzida como justificativa, e a inadimplência das obrigações com a folha de pagamento;

CONSIDERANDO que não foram apresentados documentos comprobatórios da insuficiência de caixa nos períodos críticos de inadimplemento;

CONSIDERANDO que a ausência de providências administrativas para mitigar ou superar a alegada restrição de liquidez, a exemplo da limitação de empenho ou da reavaliação de contratos não essenciais, consubstancia omissão relevante, apta a caracterizar culpa grave exigida para responsabilização do agente nos termos do art. 28 da LINDB;

CONSIDERANDO que o atraso reiterado no pagamento de remunerações viola os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da dignidade da pessoa humana, e não pode ser qualificado como infração de menor gravidade para fins de capitulação e dosimetria da sanção aplicável,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 04/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100526-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024, 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

SEVERINO RAMOS DE SANTANA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1593 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR
COM RESSALVAS.

1. As não conformidades identificadas constituem-se, predominantemente, de questões operacionais de manutenção, não caracterizando descumprimento

grave do TAG.

2. A existência de estruturas básicas, ainda que com necessidade de adequações, demonstra o empenho da gestão no atendimento substancial das obrigações pactuadas.

3. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as circunstâncias fáticas e as dificuldades reais do gestor, nos termos do art. 22, §2º, da LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100526-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente Auditoria Especial (Processo TCE-PE nº 25100526-4) originou-se de determinação constante do Acórdão T.C. nº 448/2024, que julgou parcialmente descumprido o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado com o Município de Paulista;

CONSIDERANDO que, em relação à Obrigação 9 (reparo dos equipamentos de descarga), a análise comparativa dos registros fotográficos comprova a substituição do equipamento entre as vistorias, sendo a atual deficiência um novo incidente que requer apenas manutenção corretiva regular;

CONSIDERANDO que, quanto à Obrigação 13 (banheiro acessível), embora existam não conformidades com a NBR 9050, foi constatada a existência da estrutura básica de acessibilidade, não constituindo irregularidade suficiente para rejeição das contas;

CONSIDERANDO que as demais constatações referem-se a unidade escolar não contemplada no TAG original, sendo as deficiências encontradas decorrentes de falhas operacionais de manutenção ou gestão administrativa local;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o disposto no § 2º do art. 22 da Lei nº 4.657/1942 (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

SEVERINO RAMOS DE SANTANA

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a remoção dos materiais estocados no banheiro acessível do novo prédio da E. M. Coronel José Joaquim de Lima, liberando-o para uso e ajustando-o conforme as normas da ABNT NBR 9050:2015.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Adequar o banheiro acessível da unidade escolar Doutor Geraldo de Pinho Alves aos padrões estabelecidos pela ABNT NBR 9050: 2015.

Prazo para cumprimento: 60 dias

3. Encaminhar ao departamento de Infraestrutura deste Tribunal, relatório detalhado e documentado das medidas implementadas em cumprimento às determinações acima.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar e implementar plano de manutenção preventiva e corretiva das instalações escolares, com *checklist* periódico das condições de infraestrutura, encaminhando cópia ao departamento de Infraestrutura deste Tribunal.
2. Estabelecer rotina de fiscalização e acompanhamento das condições de acessibilidade nas unidades escolares.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura:

1. Realizar monitoramento do cumprimento das determinações aqui estabelecidas.
2. Incluir nas próximas auditorias regulares a verificação das condições gerais de infraestrutura e acessibilidade das unidades escolares do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 04/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100441-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de
Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS:

JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1594 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
CUMPRIMENTO PARCIAL.
DETERMINAÇÕES PARA A
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

1. CASO EM EXAME: Análise do
cumprimento do Termo de Ajuste de
Gestão celebrado entre o Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco
(TCE-PE) e a Prefeitura Municipal de
Granito, visando o aprimoramento do

serviço de transporte escolar.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. Definir se o Município de Granito cumpriu integralmente as obrigações pactuadas no TAG; 2.2. Estabelecer se o cumprimento parcial justifica a aplicação de sanções; e 2.3. Determinar quais medidas devem ser implementadas para garantir a segurança e a qualidade do transporte escolar.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O Município de Granito cumpriu parcialmente suas obrigações no

TAG, com resultado insuficiente em aspecto crítico como inspeção obrigatória dos veículos; 3.2. A auditoria identificou falhas em várias obrigações, sendo necessário impor determinações à administração municipal para corrigir as irregularidades; 3.3. A segurança dos alunos é um aspecto prioritário, demandando medidas eficazes para o cumprimento das normas de trânsito.

4. DISPOSITIVO: Cumprimento parcial do TAG, sendo aplicável multa ao gestor responsável e fixadas determinações para a administração municipal.

5. TESES: 5.1. O cumprimento parcial das obrigações no TAG enseja penalidade ao responsável pelo descumprimento; 5.2. A segurança do transporte escolar é prioridade, exigindo cumprimento integral das normas previstas no TAG; e 5.3. A aplicação de sanções é imprescindível para garantir a efetividade das deliberações do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100441-2, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi verificado pela auditoria deste TCE que a Administração do Município de Granito não cumpriu, de forma integral, as ações assumidas no TAG objeto deste processo;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 16, parágrafo único, alínea "a", da Resolução TC nº 201/2023, c/c o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que qualquer dos 16 veículos que a própria Prefeitura informou como se tratando de prestadores do serviço de transporte de escolares (frota própria e terceirizada), está em situação regular perante o DETRAN-PE, por não ter realizado a inspeção semestral obrigatória junto à autarquia de trânsito do Estado;

CONSIDERANDO que o Sr. João Bosco Lacerda de Alencar não apresentou justificativa válida para tal desconformidade, não sendo razoável acatar sua alegação de ter envidado esforços nesse sentido, porém não conseguiu, no prazo de 1 ano, realizar junto ao DETRAN-PE o agendamento de sequer 1 veículo;

CONSIDERANDO, por outro lado, que: (i) há regulamentação do transporte escolar no município, a qual contempla a maior parte dos requisitos estabelecidos no art. 13 da Resolução TC nº 156/2021; (ii) quinze (15) dos 17 veículos atualmente usados no serviço de transporte escolar de Granito estão com sistema de rastreamento em funcionamento; (iii) há em operação no Município de Granito um sistema eletrônico de gerenciamento de transporte escolar, apesar de parcialmente alimentado; (iv) há seção específica para o transporte escolar no Portal de Transparência Municipal, porém não contemplando, de forma integral, todos os requisitos exigidos por meio da Resolução TC nº 156/2021; e (v) os 17 motoristas que realizam o transporte escolar estão em situação de regularidade quanto à categoria da CNH, tendo a maior parte deles realizado o Curso Especializado para Condução de Escolares (CETE), estando pendente a validação de tal curso de capacitação junto ao DETRAN/PE, por meio da realização do Exame de Aprendizagem Presencial naquela autarquia;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Granito com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei

Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução TC nº 156 /2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, *caput*, c/c § 5º, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos

arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, assim como o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459 /2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania:

1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/08/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2521830-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1595 /2025

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE. DUPLICIDADE DE PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

1. CASO EM EXAME: Processo de análise de admissão de cinco servidores (Edilene Maria da Silva, Filipe Ferraz de Souza, Larissa Monique Lima Vasconcelos Fidelis, Nara Lins de Melo e Vladia Maria

Torres Muniz Soares) para o cargo de Médico 40h - PSF da Prefeitura da Cidade do Recife, exercício de 2019.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) As admissões objeto deste processo já foram analisadas no Processo TCE-PE nº 2426651-6, caracterizando duplicidade de objeto.

b) O art. 129, *caput*, da Resolução TC nº 015/2010 (Regimento Interno) estabelece que, havendo vício formal ou situação que enseje a descontinuidade de processo já autuado, o relator deve submeter à sessão colegiada para deliberação sobre seu arquivamento.

c) A competência do Tribunal de Contas para apreciação da legalidade dos atos de admissão, estabelecida no art. 2º, inciso IX, da Lei Estadual nº 12.600/2004, já está sendo exercida no processo original.

3. DISPOSITIVO: Arquivamento do processo. Tese de julgamento: Deve ser arquivado o processo de admissão de pessoal quando verificada a duplicidade de objeto com processo anterior já em análise pelo Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2521830-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Admissão de Pessoal; CONSIDERANDO que o Processo TCE-PE nº 2426651-6 trata do objeto ora analisado, Em **ARQUIVAR** o presente processo.
Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

Pareceres Prévios

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100485-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. RPPS. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. ART. 22 DA LINDB. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Análise das contas de governo do Prefeito do Município de Vitória de Santo Antão, referente ao exercício de 2023, com foco no cumprimento dos limites legais e constitucionais, gestão fiscal e previdenciária.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em avaliar a regularidade das contas de governo, considerando o cumprimento dos limites legais e constitucionais, bem como a gestão fiscal e previdenciária do município no exercício de 2023.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (1) Houve cumprimento dos principais limites legais e constitucionais, incluindo repasse de duodécimos à Câmara, aplicação mínima em educação (26,09%) e saúde (16,02%), e gestão do FUNDEB. (2) O Executivo Municipal logrou êxito em reduzir o excesso da Despesa Total com Pessoal em mais de 10%, cumprindo o regime especial de reenquadramento previsto pelo art. 15 da LC nº 178/2021. (3) Verificou-se recolhimento parcial (88,92%) das

contribuições patronais devidas ao RPPS, sendo esta a única irregularidade relevante remanescente. (4) O Fundo em Capitalização do RPPS apresentou resultado previdenciário superavitário de R\$ 15.391.028,72 e superávit atuarial de R\$ 5.461.342,46.

4. DISPOSITIVO: Aprovação com ressalvas.

5. TESE DE JULGAMENTO: A constatação de recolhimento parcial das contribuições patronais ao RPPS como única irregularidade relevante, havendo cumprimento dos principais limites legais e constitucionais, enseja a aprovação com ressalvas das contas de governo, em respeito aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

6. Dispositivos relevantes citados: CF /1988, art. 29-A, art. 212; Lei Complementar nº 178/2021, art. 15; Lei Federal nº 14.113/2020, arts. 25, 26 e 27; Lei Complementar nº 101 /2000, art. 20; Lei Federal nº 9.717 /1998, art. 2º.

7. Jurisprudência relevante citada: Não foram citados precedentes específicos no caso.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/08 /2025,

PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado, ainda que de forma intempestiva;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal logrou êxito em reduzir o excesso da DTP em mais de 10%, cumprindo adequadamente o regime especial de reenquadramento previsto pelo art. 15 da LC nº 178/2021;

CONSIDERANDO a aplicação de 14,75% dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital, descumprindo o limite

de 15% estabelecido no art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais exigíveis;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de 11,08% das contribuições patronais devidas ao RPPS, tratando-se da única irregularidade relevante remanescente;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição ao RPPS respeitaram os limites constitucionais e legalmente estabelecidos;

CONSIDERANDO que o Fundo em Capitalização do RPPS apresentou resultado previdenciário superavitário em R\$ 15.391.028,72 e superávit atuarial de R\$ 5.461.342,46;

CONSIDERANDO que o município obteve nível Ouro de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública-LNTP;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Isonomia, bem como o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Enviar à Câmara Municipal projeto de Lei Orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto (sugestão de até 20% da despesa fixada), sem a previsão de dispositivo inapropriado que amplie tal limite, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de

saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

3. Regularizar a situação dos valores não reconhecidos contabilmente das contribuições incidentes sobre o 13º salário para o RGPS, zelando pelo equilíbrio do regime, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros de mora, causando danos ao erário municipal;
4. Atentar para que as contribuições previdenciárias sejam recolhidas integralmente e de forma tempestiva, zelando pelo equilíbrio dos regimes, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4844/2025

PROCESSO TC Nº 2428109-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA NAZARÉ NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 090/2024 - Fundo Previdenciário dos Servidores do Ipojuca -Pe- IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 12/11/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4845/2025**PROCESSO TC Nº 2428683-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ADEILDA MARIA CRUZ****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 078/2024 - Autarquia Previdenciária do Município do Ipojuca - IPOJUCA PREV, com vigência a partir de 10/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4846/2025**PROCESSO TC Nº 2520630-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): GILVAN BENTO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 118/2024 - Fundo Previdenciário dos Servidores do Ipojuca -Pe - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 20/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4847/2025**PROCESSO TC Nº 2522106-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA BETANIA DA SILVA SOUSA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 011/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Macaparana-Pe-FUNPREMAC, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4848/2025

PROCESSO TC N.º 2523114-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSEFA GONÇALVES DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1423/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 08/12/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4849/2025

PROCESSO TC N.º 2523116-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): TEREZINHA DE JESUS SANTOS RAMOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1444/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 24/01/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4850/2025**PROCESSO TC Nº 2523128-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DAS GRACAS JACOME VIEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1750/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4851/2025**PROCESSO TC Nº 2523131-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LUIZ CARLOS CANDIDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1110/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4852/2025**PROCESSO TC Nº 2523139-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ALDERITA DOLORES DA SILVA DE ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1103/2025 - Fundo de Aposentadorias e

Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco- FUNAPE, com vigência a partir de 20/12/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4853/2025

PROCESSO TC Nº 2523140-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): BERNARDO PEREIRA ALBUQUERQUE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1116/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 21/12/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4854/2025

PROCESSO TC Nº 2523142-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EVANI ESTEVÃO DE BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 246/2025- Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE, com vigência a partir de 01/04/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4855/2025**PROCESSO TC Nº 2523195-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** RHANNA PEREIRA DE OLIVEIRA e MARIA DAS GRACAS ANSELMO DA SILVA OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1897/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 28/12/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4856/2025**PROCESSO TC Nº 2523207-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DO CARMO BATISTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1941/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 13/02/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4857/2025**PROCESSO TC Nº 2523208-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** KATIA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1957/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 20/03/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4858/2025

PROCESSO TC Nº 2523214-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARINA SILVA TEOTONIO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1934/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 16/01/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4859/2025

PROCESSO TC Nº 2523218-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): HELENA MARIA DA SILVA LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1902/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 26/12/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4860/2025

PROCESSO TC Nº 2523232-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): EDUARDO DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1893/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 02/12/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4861/2025

PROCESSO TC Nº 2523241-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): TERESINHA DE JESUS SILVA DE SIQUEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1119/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 07/01/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4862/2025**PROCESSO TC Nº 2523244-7****PENSÃO****INTERESSADO(s): JOSE CAVALCANTI DE SOUZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1912/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 28/01/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4863/2025**PROCESSO TC Nº 2523446-8****RESERVA****INTERESSADO(s): MARCELO WILIANS NEMESIO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2349/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 17/07/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4864/2025**PROCESSO TC Nº 2523449-3****RESERVA****INTERESSADO(s): ALBERTO LUIZ DA SILVA SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2209/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 14/08/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4865/2025

PROCESSO TC N.º 2523450-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ADRIANA RODRIGUES DE PAIVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2205/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4866/2025

PROCESSO TC N.º 2523462-6

RESERVA

INTERESSADO(s): ARNALDO MANGUEIRA RIBEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2230/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco- FUNAPE., com vigência a partir de 25/01/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4867/2025**PROCESSO TC Nº 2523470-5****RESERVA****INTERESSADO(s): LINDEMBERG BATISTA DE OLIVEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2332/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco- FUNAPE, com vigência a partir de 29/10/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4868/2025**PROCESSO TC Nº 2523490-0****RESERVA****INTERESSADO(s): DEGISON GALINDO DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2249/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 23/09/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4869/2025**PROCESSO TC Nº 2523505-9****RESERVA****INTERESSADO(s): FÁBIO CAVALCANTE FIQUENE****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2268/2025 - Fundação de Aposentadorias e

Pensões dos Servidores do Estado do Ceará- FUNAPE, com vigência a partir de 07/03/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4870/2025

PROCESSO TC Nº 2523538-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ARNALDO DA SILVA MARINHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2229/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4871/2025

PROCESSO TC Nº 2523540-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA DUQUE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2278/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4872/2025**PROCESSO TC Nº 2523570-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ GENIVAL DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 015/2025- Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Gravatá - IPSEG, com vigência a partir de 02/06/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4873/2025**PROCESSO TC Nº 2524332-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSIENE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO CAMPOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 424/2023- Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 03/07/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4874/2025**PROCESSO TC Nº 2522010-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FÁBIO MENEZES LOURENÇO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 109/2025 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV com vigência a partir de 10/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4875/2025

PROCESSO TC N.º 2523233-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): TALES GABRIEL DE QUEIROZ MATIAS RÊGO e CLÁUDIA FELINA QUEIROZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1966/2025 -FUNAPE, com vigência a partir de 14/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4876/2025

PROCESSO TC N.º 2523276-9

REFORMA

INTERESSADO(s): REGINALDO CIPRIANO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1794/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/10/2001

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4877/2025**PROCESSO TC Nº 2523363-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JAILSON LEONARDO DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 158/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4878/2025**PROCESSO TC Nº 2523664-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DANIELE DE AZEVEDO VALENÇA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 034/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento do Una - PREVUNA, com vigência a partir de 09/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4879/2025**PROCESSO TC Nº 2523894-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EUNICE BEZERRA DE MOURA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 047/2025 - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 30/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4880/2025

PROCESSO TC N.º 2524207-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA FERREIRA DOS SANTOS LOPES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 008/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Serrita - FUNPRESE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4881/2025

PROCESSO TC N.º 2524370-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSE ANDRADE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato n.º 508/2025 - Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE, com vigência a partir de 30/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4882/2025**PROCESSO TC Nº 2524558-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** Maria Dilsa da Conceição**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 93/2025 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 10/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4883/2025**PROCESSO TC Nº 2427299-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSÉ LEONCIO DA SILVA FILHO e LARISSA MILLENA DOS SANTOS ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 08/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE , com vigência a partir de 16/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4884/2025**PROCESSO TC Nº 2521209-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** CLAUDENICE FLORENCIO DE MOURA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 276/2025 - Prefeitura da Cidade do Recife, RECIPEV , com vigência a partir de 05/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4885/2025

PROCESSO TC N.º 2522020-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARCIA APARECIDA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 012/2025 - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 11/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4886/2025

PROCESSO TC N.º 2522883-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ ANSELMO FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1683/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4887/2025**PROCESSO TC Nº 2522687-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MÉRCIA MARIA ALVES NUNES DE CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 0000002433/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4888/2025**PROCESSO TC Nº 2523057-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSALINA LEITE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 055/2025 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA , com vigência a partir de 11/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4889/2025**PROCESSO TC Nº 2523065-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** HILDETE LANDIM SANTOS DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 061/2025 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA , com vigência a partir de

11/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4890/2025

PROCESSO TC Nº 2523124-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): RAQUEL CABRAL DE ANDRADE SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 0000001106/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4891/2025

PROCESSO TC Nº 2523125-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): ALAIDE MONTEIRO DA SILVA NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 0000001111/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4892/2025**PROCESSO TC Nº 2523212-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ZENILDA MARIA DE SIQUEIRA LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 0000001910/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4893/2025**PROCESSO TC Nº 2523216-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO PEREIRA GONCALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1933/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4894/2025**PROCESSO TC Nº 2523225-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** FABIANA ASSUNÇÃO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1107/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4895/2025

PROCESSO TC N.º 2523259-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): , a contar de 17/06/2014, para SINECLEIDE PAULO DA CUNHA SILVA DE MOURA, , JOÃO MARCOS SILVA DE MOURA, de 07/02/2025, para GIOVANA VITÓRIA SILVA DE MOURA, e de 17/06/2014 CHRISTIANO ALESSANDRO DE MOURA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1964/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/06/2014, para SINECLEIDE PAULO DA CUNHA SILVA DE MOURA, Viúvo(a), JOÃO MARCOS SILVA DE MOURA, a contar de 07/02/2025, para GIOVANA VITÓRIA SILVA DE MOURA, Filho(a) maior inválida contar de 17/06/2014, para CHRISTIANO ALESSANDRO DE MOURA,

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4896/2025

PROCESSO TC N.º 2523277-0

REFORMA

INTERESSADO(s): JOSÉ ANDRE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA n.º 0000001680/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4897/2025

PROCESSO TC Nº 2523451-1

RESERVA

INTERESSADO(s): AELSON FRANCISCO MELO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 0000002208/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4898/2025

PROCESSO TC Nº 2523512-6

RESERVA

INTERESSADO(s): GUIBSON GONÇALVES RAMOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2285/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4899/2025

PROCESSO TC Nº 2523529-1**RESERVA****INTERESSADO(s):** IVO SEVERINO SANTOS DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 0000002296/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4900/2025**PROCESSO TC Nº 2523536-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA CATHARINE BARBOSA DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2219/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4901/2025**PROCESSO TC Nº 2523650-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSÉ IZIDIO DOS PRAZERES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 039/2025 - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 29/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4902/2025

PROCESSO TC Nº 2523781-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARTA ALVES TAVARES DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 007/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4903/2025

PROCESSO TC Nº 2524062-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIVALDA GOMES DA SILVA SIQUEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 012/2025 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SERRITA, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4904/2025**PROCESSO TC Nº 2524343-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DA PAZ TAVARES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 052/2025 - SANTA CRUZ PREV , com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4905/2025**PROCESSO TC Nº 2524495-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ANTONIA LEONCIO BENEVIDES FERREIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 338/2024 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUIQUE , com vigência a partir de 03/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4906/2025**PROCESSO TC Nº 2524560-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): DARCI LEOCADIA COELHO GOUVEIA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 88/2025 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA , com vigência a partir de 10/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4907/2025

PROCESSO TC Nº 2524576-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JANE ROSA SANTANA CRUZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 73/2025 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA , com vigência a partir de 12/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4908/2025

PROCESSO TC Nº 2524642-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSE ALVES DE MORAIS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 92/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI , com vigência a partir de 14/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4909/2025**PROCESSO TC Nº 2523544-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JANE CAVALCANTI DE MENDONÇA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2300/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4910/2025**PROCESSO TC Nº 2523780-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 19/2025 - CUMARUPREV, com vigência a partir de 13/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4911/2025**PROCESSO TC Nº 2524050-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): SANDRA AMARAL CAVALCANTI DE OLIVEIRA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 228/2025 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4912/2025

PROCESSO TC Nº 2524385-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA ELIANE DE MACEDO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 013/2025 - CACHOEIRINHAPREV, com vigência a partir de 18/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Atas das Sessões Administrativas - Extratos

EXTRATO DE ATA DE SESSÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)

EXTRATO DA ATA DA 9ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 31 DE JULHO DE 2025.

Às 10h30min, havendo quórum regimental, nos termos do artigo 37 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, foi iniciada a sessão administrativa do Tribunal Pleno em formato híbrido, na modalidade presencial, na Sala de Reunião da Presidência, 10º andar, e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Carlos Neves, Eduardo Porto e Rodrigo Novaes. Participaram da Sessão Administrativa a Diretora de Controle Externo, Adriana Figueiredo Arantes; o Chefe do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação; Rafael Ferreira de Lira; o Gerente do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação, Bruno Eduardo de Castro Carrilho; o Gerente de Fiscalização da Previdência, Sandro Ismael Robinson; a Gerente do Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania, Nazli Leça Nejaim Minelli Paz Lopes; o Diretor-Geral, Ricardo Martins; o Chefe de Gabinete do Conselheiro Carlos Neves, Gustavo da Fonte; o Assessor Técnico de Procurador (MPCO01), Paulo de Abreu Falcão; e a Diretora de Plenário, Candice Ramos Marques. Presentes, ainda, o Auditor-Geral, Ricardo Rios, e o Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

PAUTA:**1. RELATÓRIO CONSOLIDADO DA FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA DE FOLHAS DE PAGAMENTO, EXERCÍCIO 2024 (SEI 001.004130/2025-78) - Diretoria de Controle Externo (DEX):**

Divulgação do resultado da fiscalização realizada pelo TCE de forma contínua ao longo do exercício de 2024 nas folhas de pagamento das UJs, por meio de ferramentas tecnológicas, que permitem em larga escala a geração, o encaminhamento esclarecimento e a análise dos indícios de irregularidades identificadas por meio de cruzamentos de dados.

2. PERIODICIDADE DO ÍNDICE DE CONVERGÊNCIA CONTÁBIL - ICCPE (SEI 001.007317/2025-23) - Diretoria de Controle Externo (DEX):

Deliberação quanto à proposta de mudança da apuração do ICCPE, passando a ser apurado no segundo e quarto ano da gestão municipal, sem alteração da Resolução TC nº 128/2021, uma vez que a periodicidade bienal da apuração seria mantida.

3. LEVANTAMENTO COMPREV (SEI: 001.005521/2025-18) - Diretoria de Controle Externo (DEX):

Deliberação quanto à proposta de encaminhamentos atualizada referente à fiscalização do COMPREV, consoante abaixo detalhado:

1. implementar, no exercício de 2026, trilha de auditoria para monitorar a tempestividade das solicitações de COMPREV efetuadas pelos RPPSs;
2. formalizar auditorias especiais para aprofundar a análise da operacionalização da compensação previdenciária em RPPSs que apresentaram risco alto, conforme critérios apresentados pela DEX;
3. emitir Ofícios de Alerta, conforme critérios propostos pela DEX.

4. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 11 DA RESOLUÇÃO TC nº 285, de 21 de maio de 2025 - PRAZO PARA ENVIO DE DADOS (SEI 001.001508/2025-81) - Diretoria de Controle Externo (DEX):

Deliberação quanto à alteração do artigo 11 da Resolução TC nº 285, de 21 de maio de 2025, que dispõe sobre a forma e os prazos de envio de dados relativos ao Sistema de Remessa de Dados Contábeis das Estatais não dependentes jurisdicionadas do TCE-PE - Remessa TCEPE - Estatais integrante da Plataforma Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal e revoga a Resolução TC nº 21, de 10 de agosto de 2016.

Em virtude da necessidade de um maior tempo para conclusão e publicação do sistema RemessaTCEPE - Estatais, a DEX sugere a alteração do artigo 11 da citada resolução, com vistas a estabelecer que as remessas referentes aos meses de janeiro a setembro de 2025 sejam enviadas até o último dia útil de outubro de 2025.

5. ÍNDICE DE COMPROMISSO COM A ALFABETIZAÇÃO (ICA 2024) - Diretoria de Controle Externo (DEX):

Apresentação do resultado da fiscalização de apuração do ICA 2024 e deliberação quanto à publicação.

DELIBERAÇÕES:**1. RELATÓRIO CONSOLIDADO DA FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA DE FOLHAS DE PAGAMENTO, EXERCÍCIO 2024 (SEI 001.004130/2025-78) - DEX**

O Tribunal validou, à unanimidade, a apresentação realizada pela equipe de auditoria, definindo como novos desafios: melhorias das trilhas de auditoria existentes, integração de novas bases de dados (com outros Estados), desenvolvimento de novas trilhas, aprimoramento com o uso da Inteligência Artificial (IA).

2. PERIODICIDADE DO ICC-PE (SEI 001.007317/2025-23) - DEX

O Tribunal aprovou, à unanimidade, a mudança na apuração do Índice de Convergência Contábil (ICC-PE), proposta pelo Departamento de Macroavaliação Governamental - DMACRO, postergando a apuração de 2025 para 2026 e, a partir de então, manutenção das apurações a cada dois anos, conforme já previsto na Resolução TC nº 128/2021, que trata da regulamentação do Índice de Convergência contábil dos Municípios de Pernambuco.

3. LEVANTAMENTO COMPREV (SEI: 001.005521/2025-18) - DEX

O Tribunal aprovou, à unanimidade: a) a implementação de trilha de auditoria para monitorar a tempestividade das solicitações COMPREV; b) a formalização de auditorias especiais para aprofundamento da análise acerca da operacionalização da compensação previdenciária conforme critérios apresentados pela DEX; c) o envio de alertas, validados pelos Colegiados competentes, mediante encaminhamento de ofícios aos gestores, conforme critérios propostos pela DEX.

4. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 11 DA RESOLUÇÃO TC Nº 285, DE 21 DE MAIO DE 2025 - PRAZO PARA ENVIO DE DADOS (SEI 001.001508/2025-81) - DEX

O Tribunal aprovou, à unanimidade, a alteração do artigo 11 da Resolução TC nº 285/2025, que trata sobre a forma e os prazos de envio de dados relativos ao sistema de Remessa de Dados Contábeis das Estatais não dependentes ao TCE-PE, estabelecendo que as remessas referentes aos meses de janeiro a setembro de 2025 sejam enviadas até o último dia útil do mês de outubro de 2025 (SEI nº 001.001508/2025-81).

5. ÍNDICE DE COMPROMISSO COM A ALFABETIZAÇÃO (ICA 2024) - DEX

O Tribunal aprovou, à unanimidade, a apresentação realizada pela equipe de auditoria e a publicação dos resultados do Índice de Compromisso com a Alfabetização - ICA 2024.

Nada mais havendo a tratar, às 11h28min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão administrativa. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai subscrita pelo senhor Presidente deste Tribunal. Sala de Reunião da Presidência, 10º andar, edifício Dom Hélder Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 31 de julho de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

Atas das Sessões do Pleno

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23 DE JULHO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h30m, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes

os Conselheiros Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e os Conselheiros Substitutos Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior (Substituindo o Conselheiro Marcos Loreto em virtude de suas férias/Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto), Marcos Nóbrega (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto, Eduardo Lyra Porto e Relatoria Originária). Presentes, ainda, o Auditor-Geral, Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior), e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Presidente submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1 Minuta de Portaria Normativa sobre progressão funcional por merecimento. Fixa o prazo para a progressão funcional por merecimento dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE). Aprovada à unanimidade. 2. Minuta de Resolução sobre planejamento das aquisições e na gestão de medicamentos e produtos para saúde no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal do Estado de Pernambuco. Altera a Resolução TC nº [249](#), de 7 de agosto de 2024, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados no planejamento das aquisições e na gestão de medicamentos e produtos para saúde no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal do Estado de Pernambuco. Aprovada à unanimidade. 3. ALERTA AOS PREFEITOS Despesa com Pessoal (DTP) 1º Quadrimestre/2024 - § 1º, II, do Artigo 59 da LRF. O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000 (LRF), regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, tendo em vista os municípios listados no quadro (SEI 001.008145/2025-13) terem excedido a 90%, 95% ou 100% do limite estabelecido no Artigo 20, inciso III, alínea “b” da referida LRF, percentual da despesa total com pessoal (%DTP) sobre a receita corrente líquida, referente ao 1º Quadrimestre de 2024, alerta o(a) Senhor(a) Prefeito(a) para que: 1. No caso em que o resultado percentual seja igual ou maior que 90% e menor que 95% (%DTP entre 48,60% e 51,29%), observe os termos dos artigos 21 a 23 da LRF para evitar a extrapolação, no ano, do limite legalmente estabelecido para tais despesas; No caso em que o resultado percentual seja igual ou maior que 95% e menor ou igual a 100% (%DTP entre 51,30% e 54,00%), observe as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF; No caso em que o resultado percentual esteja acima de 100% (%DTP superior a 54,00%), observe as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF, e as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal. Aprovado à unanimidade. 4. ALERTA AOS PREFEITOS Despesa com Pessoal (DTP) Parágrafo 1º, inciso II do artigo 59 da LRF e artigo 15 da Lei Federal nº 178/2021. O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000 (LRF), regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, considerando os percentuais da despesa total com pessoal sobre a receita corrente líquida (%DTP) apresentados nos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 1º quadrimestre de 2024 e a determinação expressa no artigo 15 da Lei Federal nº 178/2021, alerta o(a) Senhor(a) Prefeito(a) de cada município listado (SEI 001.008145/2025-13) para: A necessidade de eliminação do excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar nas respectivas metas anuais listadas abaixo e no percentual máximo de 54,00% até

o exercício de 2032; e Adoção das medidas necessárias para efetivação da redução, tais como as previstas nos artigos 22 e 23 da LRF. Aprovado à unanimidade pelo Pleno deste Tribunal. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves registrou: “Presidente, cumprimentando a todos que nos assistem, Conselheiros aqui presentes, servidores, queria iniciar fazendo um pedido a este Pleno para a gente votar um Voto de Pesar de uma querida amiga Mosana Cavalcanti, que faleceu esses dias, cunhada do Conselheiro Ranilson Ramos, mas não só por isso queria fazer esse voto de pesar, mas pela história de Mosana Cavalcanti, uma figura que tenho uma amizade de muitos anos, faleceu precocemente agora com 61 anos, mas passou a vida numa luta muito intensa e deixou um legado muito grande, não só para a Cidade do Recife, para o Estado de Pernambuco, para o Brasil e para o mundo. Mosana jovem ainda, foi

acometida por um assalto e foi baleada, ficou paraplégica, e disso se pensava que a vida tinha se encerrado para ela, quando ali, de fato, uma nova vida se apresentou e Mosana passou a ser uma guerreira, com riso no rosto sempre, buscando convencer as pessoas de que o acesso a todos os lugares era importante para as pessoas cadeirantes, e todos os lugares incluíam principalmente lazers, que às vezes são esquecidos das pessoas. Então, ela construiu um projeto chamado “Praias Sem Fronteiras”, que levava as pessoas a ir tomar um banho de mar pela primeira vez. Muitas vezes, as pessoas vinham do interior para poder ter acesso a esse lazer e essa condição de felicidade para gente que tem, muitas vezes, limites de ter condição de trabalho, condição de sobrevivência, ter um lazer, ter um reconhecimento na sua vida e na sua integralidade. Mosana fez lutas que resultaram em trilhas em Fernando de Noronha nunca antes pensadas, por exemplo, um turismo acessível. Então, tudo isso, as pessoas com deficiência passaram a ter diversos acessos e a reconhecer não só o acesso mínimo, a condição mínima de cidadão, e incluir o lazer, o acesso à praia, a uma trilha, a uma viagem, a condições importantes para o ser humano. E Mosana, com essa luta dela, também espalhou-se com o seu irmão, Murilo Cavalcanti, que era um defensor de situações de proteção na questão da segurança pública, com o Compaz e outros trabalhos que ele tem feito. Tem a sua família toda de pessoas devotas à prestação de serviço público, está aqui o cunhado, Conselheiro Ranilson Ramos, os sobrinhos Caio e Lucas Ramos, uma família de pessoas que sempre se devotaram ao interesse público e, nesse caso dela, um interesse muito específico, mas de tanta importância. Perdemos uma grande companheira de luta pela igualdade, pela diversidade, mas também, pessoalmente, perdi uma amiga querida que faleceu precocemente. Então, queria submeter fazer um voto de pesar em nome de Mosana Cavalcanti, não só na condição de cunhada do Conselheiro Ranilson Ramos, mas, principalmente, pela sua própria história, pelo seu legado deixado.” Com a palavra, o Conselheiro Ranilson Ramos também se pronunciou: “Presidente, vou apenas pedir a permissão para agradecer ao Conselheiro Carlos Neves por esse gesto. A família vai ficar muito feliz com esses registros dessa luta de Mosana. Ela trabalhou em diversas instituições públicas e privadas, inclusive, gratuitamente. Ela fez aqui no Tribunal, antes de eu estar aqui, acho que a doutora Eliana Lapenda chamou Mosana aqui, lá atrás, como também hotéis, hospitais, enfim, uma série de atuações que ela teve por aí afora. Inclusive, apenas registrar que, em função desse trabalho, Mosana recebeu na Europa um prêmio na Itália, no Encontro Internacional de Políticas para, acho que é de corpos limitados, acho que era isso aí, ela recebeu um prêmio internacional por conta desse projeto “Praia Sem Barreiras”. Ela foi com a pessoa que cuidava dela. Então, agradeço muito e a família vai ficar muito feliz com a proposta de voto de pesar do Conselheiro Carlos Neves e o apoio do Conselho.” Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes subscreveu: “Eu queria pedir ao Conselheiro Ranilson Ramos ou ao Conselheiro Carlos Neves para subscrever a homenagem. Dizer que também tive a oportunidade de conviver depois, como Secretário de Turismo, a gente continuou a executar o Programa “Praia Sem Barreiras”, e ela, mesmo sem ser servidora do Estado, fazia uma consultoria gratuita. Era sempre a pessoa que a gente buscava, uma fonte de informação, e sempre entusiasmada com esse tipo de ação. Ela fez de um problema na sua vida uma razão de ser e certamente, através de sua dedicação, ajudou e deixou um legado importante no que diz respeito à questão da acessibilidade. Além de ser uma pessoa queridíssima. Isso que o Conselheiro Carlos Neves falou do sorriso, eu nunca vi Mosana sem sorrir. Nunca a encontrei de mau humor. Ela sempre muito querida, muito simpática, muito alegre, uma pessoa verdadeiramente que fará falta não só para a família, evidentemente, de uma maneira muito mais importante, mas para todos nós, para a sociedade, para Pernambuco. Então, queria pedir para subscrever também a homenagem.” O Presidente Conselheiro Valdecir Pascoal complementou: “Muito bem lembrado aqui, os Conselheiros Carlos Neves, Ranilson Ramos, Rodrigo Novaes, conviveram, o Conselheiro Ranilson Ramos mais de perto, com a família, e os outros com profunda amizade, eu não tive essa convivência pessoal, mas sei a história, sei esse legado, por testemunhar no sepultamento como ela era querida. Todo mundo falando com alegria da passagem dela por essa vida, o legado que ela deixou, tristes pela saudade, mas, ao mesmo tempo, enaltecendo o papel dela como ser humano, e como enfrentar essa adversidade. Um

exemplo, uma inspiração! Então, Conselheiro Ranilson Ramos, transmita à doutora Marta, a Murilo, à outra irmã, Márcia, e a todos os familiares, Marcílio, todos os irmãos, familiares, primos, sobrinhos, que a admiravam, o nosso profundo pesar e o nosso abraço solidário neste momento.” Aprovado, à unanimidade, pelo Pleno. Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: “Querida trazer ao conhecimento do Pleno, cometi um equívoco, na verdade, houve os embargos declaratórios movidos pelo Ministério Público de Contas, por uma exordial assinada, subscrita, pelo Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro, ele embargou uma decisão que foi tomada na Câmara e

que diz respeito a uma Medida Cautelar (Processo eTCEPE nº24101319-7). Falo de equívoco porque minha intenção era trazê-lo para o Pleno por relevância, e aí julguei na Câmara. Acho de importância essa comunicação ao Pleno, estamos aqui, como o próprio nome diz, o Pleno do Tribunal, existe uma ressonância maior do Tribunal Pleno em relação às decisões que se encontram no eido do órgão fracionário, o tema é contratação de prestação de serviço de energia fotovoltaica. Tem-se percebido que no Estado de Pernambuco, alguns municípios e consórcios estão adotando uma modelagem, controlamos esse caso específico a partir desta modelagem. E, no caso, era entendido que havia um sobrepreço, entendemos diversamente no corpo técnico que não havia sobrepreço, até porque a modelagem era inadequada para o tipo de controle que se fez. E, naquela decisão, fiz uma proscrição dessa modelagem para contratos vindouros, ou seja, o que quero dizer é que as prefeituras não deverão mais deflagrar licitações com esta modelagem de contratação. As contratações estão sendo feitas e as licitações com base no quilowatt-pico, e não há dimensionamento do equipamento que receberá a estrutura de energia fotovoltaica. Então, você não tem projeto. Por exemplo: se é uma escola, você sabe quantos alunos existem, tudo isso fica na mão de quem vai ganhar a licitação para fazê-lo. Isso traz algumas distorções. Então, acolho os embargos declaratórios do Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro, que foi muito pertinente na sua provocação, porque eu havia falado disso na Câmara, mas, de fato, não o incorporei ao voto e conheci os embargos na Câmara, dei provimento para acrescer os seguintes considerandos, ou seja, alterando os considerandos da deliberação. Então, fica claro para os jurisdicionados que, em se tratando de contratação de energia fotovoltaica, esta modelagem não poderá ser adotada, pelo menos daqui para frente, o Tribunal vai fiscalizar como algo indevido e fora da moldura jurídico normativa de regência. Então, acresci: "Considerando que a modelagem adotada para a contratação apresenta inadequações lógicas, técnicas e jurídicas, por ter sido realizada de forma globalizada e em KWp, sem informações detalhadas sobre todos os serviços necessários para implantação das Usinas Fotovoltaicas em cada escola/creche". No caso, eram escolas e creches, então, cada um tinha que ser visto como um projeto, porque algumas escolas vão precisar de determinados serviços, outras de outros serviços, e assim vai; Considerando que a implementação das usinas fotovoltaicas é uma tarefa complexa que envolve diversas especificidades de acordo com o local de instalação, não devendo ser tratada de maneira uniforme e considerada em conjunto indivisível; Considerando que cada projeto deverá ter uma planilha de serviços diferenciada, que dependerá de fatores como localização, infraestrutura existente nas escolas (layout, capacidade estrutural e elétrica), capacidade de geração desejada e necessidade de subestações." Por exemplo: Existem equipamentos que vão precisar de subestações, outros não. Então, isso muda completamente. Se você faz uma licitação para duzentas, trezentas escolas, em algumas situações, aquele dimensionamento quilowatt-pico vai ficar abaixo e outro vai ficar acima, porque depende de cada projeto, e pode causar distorções favoráveis ou desfavoráveis no contrato; "Considerando que a determinação dos valores para implantação dos sistemas fotovoltaicos pode variar significativamente dependendo dos serviços realizados, sendo influenciada por múltiplos fatores como potência nominal, natureza da instalação, tecnologia dos módulos, seleção de fornecedores, variação cambial e necessidades de adaptação/construção." Falo de variação cambial porque os insumos normalmente são importados e isso impacta muito na contratação; "Considerando que a contratação ocorreu sem levantamento específico dos serviços necessários; Considerando que o pretenso conjunto construído a partir da modelagem adotada (adesão) deveria ser necessariamente "polifônico", com custos e valores individualizados e pormenorizados para cada projeto, ao invés de uma abordagem "monofônica" que não considera as peculiaridades de cada caso." Então, estou incorporando isso àquele voto e trazendo ao conhecimento do Pleno, porque isso visa alterar a forma, a visão que se tem nas unidades gestoras, jurisdicionadas e nos consórcios de municípios em relação à forma de contratar. Em relação ao caso, só para terminar o caso concreto, a solução que foi apontada foi a que deveria ser enviada ao Departamento de Infraestrutura para aqueles que já estão contratados a relação de endereço das escolas que serão beneficiadas com a implantação das unidades fotovoltaicas, informando ainda o número de alunos, a área construída, a capacidade de energia que se deseja gerar, sejam emitidas ordens de serviço individualizadas para cada uma das escolas beneficiadas, encaminhando cópias. Quando falo aqui

escolas, entendo, qualquer equipamento público, para cada uma das escolas beneficiadas, encaminhando cópias ao Departamento de Infraestrutura deste Tribunal, acompanhando as respectivas peças; Planilha orçamentária de serviços contratados individualizados por escola ou por equipamento, com a relação de todos os serviços necessários à execução de cada uma das usinas fotovoltaicas; Composição de preços unitários que deram origem a cada um dos serviços da planilha orçamentária, e subitem A, o contrato ao

qual estou fazendo referência; Composição de BDI diferenciado e de encargos sociais e que, quando da realização dos pagamentos, sejam elaborados boletins de medição baseados nas planilhas orçamentárias e composições relacionadas à segunda determinação. Isso para o que já está acontecendo e para o que virá que se faça um dimensionamento, de todo esse trabalho prévio e tem que ser feito pela unidade jurisdicionada ou pelo consórcio, e espelhado isso no Edital de Licitação para que seja um competitivo em alguma coisa realmente concreta, em reais, e não quilowatt-pico da forma que estava sendo feito. Era isso que queria colocar, senhor presidente, me equivoquei, devia ter trazido por relevância a matéria. Depois que o nobre procurador entrou com os embargos, o Departamento de Controle Externo da Infraestrutura - DINFRA, me pediu que desse maior transparência a isso no Pleno para que doravante os arranjos contratuais e as licitações, inclusive atas de registro de preços, sigam uma outra modelagem.” Prosseguindo, foi devolvido de vista pelo Conselheiro Rodrigo Novaes ao Conselheiro Carlos Neves os Processos eTCEPE n°s: 17100046-8RO001 (Recurso Ordinário da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão); 24100226-6RO001 (Recurso Ordinário da Câmara Municipal de Lagoa Grande) e 24100226-6RO002 (Recurso Ordinário da Câmara Municipal de Lagoa Grande), todos com vista concedida em 02/07/2025.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO DIGITAL DE CONSULTA TCE N°

1609579-0 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DA MATA NORTE E AGRESTE SETENTRIONAL DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TCE N°

1950464-0 - PEDIDO DE RESCISÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

Evandro Perazzo Valadares

(Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238PE)

(Relatoria Originária)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE N°

23100628-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. HUGO CESAR GOMES GALVÃO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORRENTES, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 23100628-7, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

24101388-4 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. ADNILTON DA SILVA ARAUJO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERDEJANTE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

23100152-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ECLEIA KARLA GOMES LIMA DA SILVA, EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO, CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 2012/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO

PROCESSO TC N° 23100152-6, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2523236-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE VENTUROSA, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA TC nº 2440/2025, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2521149-3, QUE AO ANALISAR A PORTARIA 030/2025, DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VENTUROSA - IPSEV, QUE CONCEDEU A APOSENTADORIA DA SERVIDORA SRA. MARIA ACILDA DE ALMEIDA MORAES, JULGOU ILEGAL O ATO SOB EXAME, NEGANDO, POR CONSEQUÊNCIA, O SEU REGISTRO.

(Adv. Jurandi Araújo da Silva - OAB: 05154PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL eTCE Nº

25100753-4AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA SRA. NATALIA FLAVIA MAIA LIMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1178/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100753-4, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA BEM COMO O ALERTA EXPEDIDO, CONFORME ABAIXO: “EMITO ALERTA À GESTORA DA SECRETARIA DE CULTURA DE PERNAMBUCO, OU A QUEM VIER SUCEDÊ-LA, ACERCA DA NECESSIDADE DE MAIOR TRANSPARÊNCIA SOBRE OS CRITÉRIOS APLICADOS PARA A ESCOLHA DOS PROJETOS NO ÂMBITO DOS CHAMAMENTOS PÚBLICOS.”

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

20100426-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. BRENO DE LEMOS BORBA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEZERROS, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100426-4, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)

(Adv. Jamerson Luigi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Isabella Cordeiro da Silva - OAB: 50946PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos, sendo aprovado pelo Pleno, à unanimidade.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº

19100084-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORRENTES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 31/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100084-0RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão TC nº 31/2025.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCE Nº

18100120-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADOS: ÁLVARO PORTO DE BARROS, ANDRÉ FERREIRA RODRIGUES, ANTONIO GERALDO RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO VALDI DE FRANÇA SALES, ARTHUR VICTOR DE SÁ RODRIGUES MORAIS, AUGUSTO CESAR ELIHIMAS DE CARVALHO, CLAUDIANO FERREIRA MARTINS FILHO, CLEITON GONCALVES DA SILVA, DIOGO CASÉ MORAES, EVERALDO CABRAL DE OLIVEIRA, GUILHERME ARISTOTELES UCHOA CAVALCANTI PESSOA DE MELO, GUSTAVO VASCONCELOS NEGROMONTE, JOEL MAURINO DO CARMO, JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA, JOSÉ HUMBERTO DE MOURA CAVALCANTI FILHO, JOSÉ PAULO TOMÉ DO NASCIMENTO, JOSÉ ROBERTO SANTOS DE MOURA ACCIOLY, JULIO FREIRE CAVALCANTI, LUCAS CAVALCANTI RAMOS, MARIA DO SOCORRO CHRISTIANE VASCONCELOS PONTUAL, MARIA GORETE PESSOA MELO, PEDRO SERAFIM DE SOUZA NETO, PRISCILA KRAUSE BRANCO, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA, RODRIGO CAVALCANTI NOVAES E ROMÁRIO DE CASTRO DIAS PEREIRA.

(Adv. Raquel de Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Adv. Rodrigo Miguel Casimiro Silva - OAB: 37361PE)

(Adv. Heloisa Virginia Falcao Dantas Vilela - OAB: 44360PE)

(Adv. Helio Lucio Dantas da Silva - OAB: 17946PE)

(Adv. Rafaela Maria de Aguiar Cavalcanti - OAB: 45320PE)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Adv. Carlos Henrique Queiroz Costa - OAB: 24842PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Álvaro Porto de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2017. Julgou regulares com ressalvas as contas do senhor André Ferreira Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2017. Julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Antônio Geraldo Rodrigues da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017. Julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Antônio Valdi de França Sales, relativas ao exercício financeiro de 2017. Julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Arthur Victor de Sá Rodrigues Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2017. Julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Augusto César Elihimas de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2017. Julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Claudiano Ferreira Martins Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017. Julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Cleiton Gonçalves da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017. Julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Diogo Casé Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2017. Arquivou o presente processo por perda de objeto, em relação especificamente ao senhor Everaldo Cabral de Oliveira, exercente de mandato parlamentar no exercício de 2017. Arquivou o presente processo por perda de objeto, em relação especificamente ao senhor Guilherme Aristóteles Uchoa Cavalcanti Pessoa de Melo, Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco no exercício de 2017. Julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Gustavo Vasconcelos Negromonte, relativas ao exercício financeiro de 2017. Julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Joel Maurino do Carmo, relativas ao exercício financeiro de 2017. Julgou regulares com ressalvas as contas do senhor José Eriberto Medeiros de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2017. Julgou regulares com ressalvas as contas do senhor José Humberto de Moura Cavalcanti Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017. Julgou regulares com ressalvas as contas do senhor José Paulo Tomé do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2017. Julgou regulares com ressalvas as contas do senhor José Roberto Santos de Moura Accioly, relativas ao exercício financeiro de 2017. Julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Júlio Freire Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2017. Julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Lucas Cavalcanti Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2017. Julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Pedro Serafim de Souza Neto, relativas ao exercício financeiro de 2017. Julgou regulares com ressalvas as contas da senhora Priscila Krause Branco, relativas ao exercício financeiro de 2017. Arquivou o presente processo por perda de objeto, em relação especificamente ao

senhor Ricardo José de Oliveira Costa, exercente de mandato parlamentar no exercício de 2017. Julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Rodrigo Novaes, relativas ao exercício financeiro de 2017. Julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Romário de Castro Dias Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2017. Arquivou a Prestação de Contas por perda de objeto, em relação especificamente ao senhor Guilherme Aristóteles Uchoa Cavalcanti Pessoa de Melo, Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco no exercício de 2017. Arquivou a Prestação de Contas por perda de objeto, em relação especificamente ao senhor Everaldo Cabral de Oliveira, exercente de mandato parlamentar no exercício de 2017. Arquivou a Prestação de Contas por perda de objeto, em relação especificamente ao senhor Ricardo José de Oliveira Costa, exercente de mandato parlamentar no exercício de 2017. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Exigir comprovação do cumprimento integral de obrigações trabalhistas, inclusive obrigações acessórias de registro de empregados junto aos órgãos públicos competentes, de empresas eventualmente contratadas para prestação de serviços aos gabinetes parlamentares e à gestão central da Assembleia Legislativa de Pernambuco - ALEPE. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Os Conselheiros Ranilson Ramos, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e Ruy Ricardo W. Hárten Júnior não participaram da votação deste processo por motivo de foro íntimo..

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2151451-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 82/2020 E DO PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0810050-0, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS DA CITADA PREFEITURA, E, POR MEIO DE PARECER PRÉVIO, E RECOMENDOU, TAMBÉM, A REJEIÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Rafael Leal Botelho Pachêco Meira - OAB: 50274PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos sendo deferido pelo Pleno, à unanimidade.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2152189-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 82/2020, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0810050-0, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA E IMPUTOU DÉBITO SOLIDARIAMENTE À RECORRENTE.

(Adv. Antonio Domingos da Silva Maia - OAB: 20171PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos sendo deferido pelo Pleno, à unanimidade.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2152191-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ONÍDEA PANTALEÃO CÂMARA DE ALMEIDA, EX-SECRETÁRIA DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 82/2020, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0810050-0, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS, NA QUALIDADE DE ORDENADORA DE DESPESAS DA REFERIDA PREFEITURA, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, IMPUTANDO DÉBITO SOLIDÁRIO.

(Adv. Antonio Domingos da Silva Maia - OAB: 20171PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos sendo deferido pelo Pleno, à unanimidade.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICOS DE CONSULTA eTCE N°s

25100297-4 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. RICARDO JEFFERSON DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Voto em lista)

O Conselheiro e Relator Dirceu Rodolfo de Melo Júnior destacou: “Tem dois pontos que acredito de maior relevância, porque os demais tribunais já vêm se posicionando em outras tantas consultas. Vou me ater a levar ao conhecimento deste Pleno, e a quem tem conhecimento do que tratamos aqui, pela TV TCE, ou de outra forma, sobre o conteúdo final da consulta. O processo conta com o parecer do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Gilmar Severino de Lima, esmerilha a questão com profundidade, com a proficiência costumeira, e, poupando-os das questões, não sei se é necessário trazer à colação às questões que são trazidas pela Câmara, mas, bom, as respostas. Nos casos de fornecimento parcelado de bens, de prestação de serviços não contínuos, ou de contratos por escopo que ultrapasse o limite de um exercício financeiro, admite-se que a integralidade da despesa seja empenhada no exercício em que celebrado o contrato, promovendo-se a inscrição em restos a pagar não processados, das obrigações financeiras a serem adimplidas no exercício subsequente, desde que comprovada a respectiva disponibilidade financeira. Alternativamente, faculta-se o empenho apenas do valor correspondente aos meses a serem executados dentro do exercício de formalização do ajuste, procedendo-se a novo empenho no exercício seguinte, relativo à parcela remanescente do contrato. No tocante à prestação de serviços e fornecimentos de caráter contínuo, extinta a observância ao disposto para o §1º, artigo 167, da Constituição Federal, princípio orçamentário, e o artigo 105 da Lei nº 14.133/2021, impõe-se a previsão orçamentária anual. Quando a abertura contábil do orçamento do exercício subsequente compete ao gestor promover o empenhamento do valor previsto para os gastos do período ou do saldo contratual remanescente, consignando as dotações necessárias por meio de simples apostilamento ao contrato, conforme preceitua o artigo 136 da Lei nº 14.133/2021. A inscrição de despesas e restos a pagar está condicionada de forma inafastável e efetiva à disponibilidade financeira. Na hipótese de inexistência de disponibilidade, os empenhos relativos a despesas não liquidadas deverão ser cancelados, deverão consignar as despesas não inscritas no relatório de gestão fiscal, como, inclusive, determina a MCASP. Em relação ao item 2, é um item em que há um questionamento e estou encaminhando pela prejudicialidade deste questionamento que já está respondido no primeiro. Com relação à admissibilidade e concessão de um terço constitucional de férias a prefeitos, porque já tem várias respostas à consulta. Faço referência ao Recurso Extraordinário 650898, do Rio Grande do Sul, e precedência emanada pela própria Corte de Contas, deixando claro que há possibilidade, desde que por lei específica, do ente federativo correspondente. No que diz respeito ao pagamento de parcela indenizatória a vereadores pelo comparecimento às sessões legislativas extraordinárias, envolvo o artigo 56, §7º, e o artigo 29 da Constituição Federal, aplicados, no caso, 57, §7º, aplicado aos municípios por força da simetria constitucional. Em relação à representação atribuída ao presidente da Câmara dos Vereadores, o questionamento deverá ser computado para fins de aferição do cumprimento do limite estabelecido no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal, a resposta é positiva até que venha a lei ordinária prevista na Constituição, essa lei poderá ou não alterar esse dispositivo, mas de caráter nacional. No estágio em que se está, há, sim, o cômputo para fins de aferição do cumprimento do limite estabelecido para o §1º do artigo 29-A, que é exatamente os gastos totais do Legislativo, abertura de créditos adicionais ao orçamento desde que devidamente autorizado pelo Legislativo, configura prerrogativa exclusiva do Poder Executivo, já pergunto se o Legislativo poderia, se houvesse saldo, enfim. E, por fim, uma questão de segregação de funções, que está muito bem posta, afirmada, com veemência, no novo diploma normativo que trata de contratos e licitações, o controlador interno não poderá ser designado como fiscal ou gestor

do contrato, celebrado pelo ente público ao que se encontra vinculado. Encaminhando essas premissas à Diretoria de Plenário para que cópia do Acórdão seja encaminhada à Câmara Municipal de São Joaquim do Monte, nos termos do artigo 201 do nosso Regimento Interno. No ponto, Presidente, vou realçar mais uma vez, até porque Vossa Excelência é uma grande autoridade nacional no assunto, que contamos aqui

com o parecer do doutor Gilmar Severino de Lima, um parecer que me lastrou profundamente para eu conseguir responder à consulta.” O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu o presente processo de Consulta, nos seguintes termos: 1 - Nos casos de fornecimento parcelado de bens, de prestação de serviços não contínuos ou de contratos por escopo que ultrapassem o limite de um exercício financeiro, admite-se que a integralidade das despesas seja empenhada no exercício em que celebrado o contrato, promovendo-se a inscrição, em restos a pagar não processados, das obrigações financeiras a serem adimplidas no exercício subsequente, desde que comprovada a respectiva disponibilidade financeira. Alternativamente, faculta-se o empenho apenas do valor correspondente aos meses a serem executados dentro do exercício de formalização do ajuste, procedendo-se a novo empenho, no exercício seguinte, relativo à parcela remanescente do contrato. No tocante à prestação de serviços e fornecimentos de caráter contínuo, em estrita observância ao disposto no § 1º do artigo 167 da Constituição Federal e ao artigo 105 da Lei nº 14.133/2021, impõe-se a previsão orçamentária anual. Quando da abertura contábil do orçamento do exercício subsequente, compete ao gestor promover o empenhamento do valor previsto para os gastos do período ou do saldo contratual remanescente, consignando as dotações necessárias por meio de simples apostilamento ao contrato, conforme preceitua o artigo 136 da Lei nº 14.133/2021. A inscrição de despesas em restos a pagar está condicionada, de forma inafastável, à efetiva disponibilidade financeira. Na hipótese de inexistência de disponibilidade, os empenhos relativos a despesas não liquidadas deverão ser cancelados, devendo-se consignar as despesas não inscritas no Relatório de Gestão Fiscal. 2 - Prejudicado, diante da resposta ofertada à primeira indagação. 3 - À luz da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 650.898/RS) e dos precedentes emanados desta Corte de Contas, é admissível a concessão do terço constitucional de férias a Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores, desde que haja previsão expressa em lei específica do ente federativo correspondente. 4 - Nos termos dos artigos 57, § 7º, e 29 da Constituição Federal, resta vedado à Câmara Municipal o pagamento de parcela indenizatória a Vereadores pelo comparecimento a sessões legislativas extraordinárias. 5 - Sendo prevista na legislação municipal, a verba de representação atribuída ao Presidente da Câmara de Vereadores deverá ser computada para fins de aferição do cumprimento do limite estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal. 6 - A abertura de créditos adicionais ao orçamento, desde que devidamente autorizada pelo Legislativo, configura prerrogativa exclusiva do Poder Executivo. 7 - O Controlador Interno não poderá ser designado como fiscal ou gestor de contrato celebrado pelo ente público ao qual se encontra vinculado.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2212305-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA, EDEN DE MORAES VESPAZIANO BORGES, ANA ROSA DE ARRUDA DOUVEN E JOSÉ MARIA RIBAS JÚNIOR, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 31/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1507069-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO.

(Adv. Mario Henrique Orling Machado - OAB: 20819PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão TC nº 31/2022 em todos os seus termos.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(PREFERÊNCIA)

PROCESSO DIGITAL DE AGRAVO TCE Nº

2219096-0 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR RIK PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA

E PROPAGA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, CONTRA O TEOR DO DESPACHO 023/2022, DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS, QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE RESCISÃO, PROTOCOLADO SOBRE O PETCE 27.674/2022, E AFORADO EM FACE DO ACÓRDÃO TC 0295/17, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº

1002185-1, QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPETUR PERTINENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, IMPUTANDO DÉBITOS SOLIDÁRIOS AOS REQUERENTES POR SHOWS REPUTADOS NÃO REALIZADOS.

(Adv. Aldem Johnston Barbosa Araújo - OAB: 21656PE)

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Agravo e, no mérito, deu-lhe provimento com o consequente conhecimento do Pedido de Rescisão apresentado.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Presidente Valdecir Pascoal passou a presidência, em exercício, para o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº

23100234-8ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. ANDRÉ SEVERINO GONZAGA DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 855/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100234-8RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Felipe de Moraes Andrade - OAB: 15337PB)

(Adv. Daniel Queiroga Gomes - OAB: 34962PE)

(Adv. Madson Lucas Maciel Florencio - OAB: 62061PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Presidente Valdecir Pascoal passou a presidência para o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24101198-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 137/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101198-0, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para reduzir o valor da multa ao montante de R\$32.640,00, acatando a sugestão do Ministério Público de Contas no que se refere à dosimetria da pena, mantendo todos os demais termos do Acórdão TC nº 137/2025.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL)

24100786-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. VENILDO FERNANDES FEITOSA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPUBI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 416 /2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100786-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE. APLICANDO-LHE

MULTA.

(Adv. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667PE)

(Voto em lista)

Após a sustentação do advogado Dr. Ivan Candido Alves da Silva - OAB/PE nº 30667 em tempo regimental, o Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO eTCE Nº

24100229-1AG001 - AGRAVO INTERPOSTO POR TIAGO ROZENDO DE SOUZA E LORYMARY MARTINS ANDRADE, CONTRA A DECISÃO VPRE Nº 005/2025 ASSINADA PELO VICE-PRESIDENTE DESTE TRIBUNAL DE CONTAS, A QUAL NÃO CONHECEU O PEDIDO DE RESCISÃO E-TCE Nº 250471/2025, PROPOSTO PELOS ORA AGRAVANTES CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1788/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100229-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA ALUDIDA AUDITORIA ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ (EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024).

(Adv. Carolina de Melo Freire Gouveia Avila - OAB: 19359PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Agravo e, no mérito, negou-lhe provimento, mantidos todos os termos da Decisão VPRE nº 005/2025 e a consequente inadmissão do Pedido de Rescisão apresentado.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24101361-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALEXANDRE DE SOUZA LIRA, PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE IGARASSU - ADEMIG, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 420/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101361-6, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ORA RECORRENTE APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, no sentido de alterar a capitulação da multa aplicada ao Sr. Alexandre de Souza Lira originalmente com base no inciso X, para aquela prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº12.600/04, no patamar de 5% (cinco por cento), resultando no valor de R\$ 5.467,51 (cinco mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br). Quanto aos demais termos, fica mantido o Acórdão TC nº 420/2025 por seus próprios fundamentos.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(Presidente, em exercício, Conselheiro Carlos Neves. O Presidente Valdecir Pascoal precisou se ausentar da sessão)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

23100775-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ NILSON ANDRADE DE OLIVEIRA, CONTADOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 537/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100775-9, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA

ESPECIAL - CONFORMIDADE, COM DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE CORREÇÃO DA SITUAÇÃO DE SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS ATRIBUÍDA AO RECORRENTE.

(Adv. Ody de Melo Mendes - OAB: 17295PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para reformar parcialmente o Acórdão TC nº 537/2025, apenas para afastar a irregularidade referente à acumulação de cargos do Sr. José Nilson Andrade de Oliveira, bem como excluir do acórdão

guerreado a determinação de “Corrigir a situação de acumulação indevida de cargos públicos, envolvendo o senhor José Nilson Andrade de Oliveira.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA eTCE Nº

25100736-4 - CONSULTA FORMULADA PELA SRA. MARIA DE FÁTIMA PINTO SARAIVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EXU, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente processo de Consulta, com seu consequente arquivamento, nos termos do artigo 201 do Regimento Interno deste Órgão de Controle.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nºs

24101086-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR TAMARA EVELYN BISPO DA CUNHA, ARNON VIEIRA RAMOS LEITE, LINDOMARCOS PACHECO RAMOS E PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 29/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101086-0AR001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(Adv. Rafael Otaviano Cabral dos Anjos - OAB: 22800PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24101086-0ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR TAMARA EVELYN BISPO DA CUNHA, ARNON VIEIRA RAMOS LEITE, LINDOMARCOS PACHECO RAMOS E PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 29/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101086-0AR001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(Adv. Rafael Otaviano Cabral dos Anjos - OAB: 22800PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu dos presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24101086-0ED003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR TAMARA EVELYN BISPO DA CUNHA, ARNON VIEIRA RAMOS LEITE, LINDOMARCOS PACHECO RAMOS E PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 29/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101086-0AR001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(Adv. Rafael Otaviano Cabral dos Anjos - OAB: 22800PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu dos presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24101086-0ED004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR TAMARA EVELYN BISPO DA CUNHA, ARNON VIEIRA RAMOS LEITE, LINDOMARCOS PACHECO RAMOS E PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 29/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101086-0AR001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(Adv. Rafael Otaviano Cabral dos Anjos - OAB: 22800PE)

(Adv. Renata Priscila de Souza Bezerra - OAB: 46914PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu dos presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24100103-1RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CAIO FILIPPE BATISTA DE SOUZA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 619/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100103-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão TC Nº 619/2025, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 24100103-1.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24101022-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. GLEICE IZABEL VELOSO DE OLIVEIRA SANTIAGO, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 624/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101022-6, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a deliberação consubstanciada no Acórdão TC nº 624/2025.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24101022-6RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. HEITOR BRUNO VILELA PORTO, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 624/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101022-6, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão TC nº 624/2025, que julgou regular, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial TC nº 24101022-6 e aplicou multa individual ao recorrente.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/07/2025 – não válido para fins

do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100524-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRITA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 182/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100524-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, apenas para corrigir a fundamentação legal da sanção imposta ao Sr. Sebastião Benedito dos Santos, fazendo constar como fundamento para aplicação o artigo 73, inciso I, da LOTCE/PE, mantendo-se o valor da multa em R\$ 10.650,97. Por fim, manteve hígido o teor do Acórdão TC nº 182/2025.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24101265-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. THIAGO GONÇALVES DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XEXÉU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 688/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101265-0, QUE JULGOU IRREGULAR O PROCESSO DE GESTÃO FISCAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão TC nº 688/2025, prolatado nos autos do Processo TC nº 24101265-0.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100745-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 284/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100745-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA AOS SRS. JOSÉ MÁRIO CANEL FIGUEREDO E PAULO FERNANDO ANDRADE MATOS.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24101047-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIANA MENDES DE MEDEIROS, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CUMARU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 549/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101047-0, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, alterando para o inciso IV do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, a multa aplicada à recorrente havendo, consequentemente, a redução na metade, uma vez que o valor mínimo dessa sanção corresponde a 5% do limite estabelecido no caput do referido artigo.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24101431-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCONI MARTINS SANTANA, GESTOR DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 478/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101431-1, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista sendo deferido pelo Pleno, à unanimidade.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL eTCE Nº

25100457-0AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. EDER RODRIGO NOGUEIRA DE CARVALHO, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1019/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100457-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 1019/2025.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

PROCESSO DIGITAL DE DENÚNCIA TCE Nº

1504814-7 - DENÚNCIA FORMULADA PELO SR. MÁRIO JOSÉ SOARES COSTA CAVALCANTI, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE ITAPETIM, ACERCA DE FRAUDE EM LICITAÇÕES PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, NO REFERIDO MUNICÍPIO, NOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014, TENDO COMO DENUNCIADOS: ARQUIMEDES MAGNO MACHADO NUNES CAVALCANTE, CAYO JEFFERSON HELI CAVALCANTI PIANCÓ-ME, CONSTRUTORA JPN EMPREENDIMENTOS LTDA ME, ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA, FREITAS & MARQUES CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, ITAPAJEÚ - CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, PAULO RAIMUNDO MARQUES NUNES NETO-ME, PLANALTO PAJEÚ EMPREENDIMENTOS LTDA, TRADIÇÃO SERVIÇOS LTDA - EPP E WCN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

(Adv. Amaro Alves de Souza Neto - OAB: 26082PE)

(Adv. Carlos Henrique Vieira de Andrada - OAB: 12135PE)

(Adv. Eduardo Carneiro da Cunha Galindo - OAB: 27761PE)

(Adv. Eduardo Diletiere Costa Campos Torres - OAB: 26760PE)

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Adv. Marco Antônio Frazão Negromonte - OAB: 33196PE)

(Adv. Mário Fortunato de Sousa Amaral - OAB: 31234PE)

(Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238PE)

O Pleno, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o objeto da presente denúncia.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 12h30m, o Conselheiro Presidente, em exercício, agradeceu a presença de

todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 23 de julho de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 30 DE JULHO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h30min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes. Presentes, ainda, o Auditor-Geral, Ricardo Rios (Relator Original), e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Presidente submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1 - Pareceres do Ministério Público de Contas - MPC que analisam os julgamentos das prestações de contas de governo pelo Legislativo, diante dos pareceres prévios deste Tribunal, nos termos da Resolução TC Nº 08/2013, referentes aos seguintes municípios: Cabrobó/2022, Brejinho/2020, Cabrobó/2020, Belo Jardim/2016, Altinho/2021, Agrestina/2022, Araripina/2015, Amaraji/ 2020, Altinho/2022, Alagoinha/2022, Água Preta/ 2022, Água Preta/ 2021, Agrestina/ 2020, Afogados da Ingazeira/2023, Afogados da Ingazeira/2022, Belo Jardim/2023, Cedro/2022, Cedro/2021, Cedro/2015, Altinho/2021, Agrestina/2022, Araripina/2022, Araripina/2015, Amaraji/2020, Altinho/ 2022, Alagoinha/2022, Água Preta/2022, Água Preta/2021, Agrestina/2020, Afogados da Ingazeira/2023, Afogados da Ingazeira/2022, Belo Jardim/2023. Aprovado à unanimidade. Em seguida, o Presidente Valdecir Pascoal registrou: “Queria pedir a atenção dos eminentes Conselheiros, do Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, para me ajudarem a fazer um sorteio dos municípios que irão participar dessa primeira rodada do Projeto “Fala Gestor, sua realidade conta!”, é um projeto que o Conselho decidiu, uma espécie de ida à realidade dos municípios, na sede de cada inspetoria, para abrir espaço para ouvir, de fato, os gestores com mais calma sobre os principais desafios que eles enfrentam, os obstáculos, a realidade, ou seja, os principais nós da gestão.

Normalmente isso acontece, quando eles vêm aqui ao Tribunal, pedem audiência ao relator, ao presidente, à auditoria, mas, fora isso, a gente quer incrementar essa relação dialógica com os gestores, recuperando um pouco a etimologia da própria palavra auditar, controlar, que vem de ouvir. Então, para a gente julgar bem, precisa, de fato, ouvir a realidade dos gestores. Os gestores têm muitos desafios, a gente tem um papel fiscalizador importante que vem da Constituição Federal, mas precisamos, cada vez mais, ter uma relação dialógica, de confiança, de respeito e ouvir a realidade dos gestores. Isso vai ajudar a sermos mais justos, tem tudo a ver com o que se chama devido processo legal, sob o aspecto substancial, que é proporcionalidade, que é adequação. Então, esse projeto, vai começar pela Inspeção de Bezerros, agora, no comecinho de setembro, pelos critérios deste projeto, o município-sede da Inspeção já faz parte, no caso Bezerros, o município com maior população dessa regional e o município com menor população já faz parte automaticamente. São dez por cada rodada, a gente vai fazer agora de maneira breve, o sorteio dos outros sete municípios que vão participar dessas reuniões específicas com quem vai estar na Inspeção nesse dia; o Conselho, o Tribunal de Contas, o Procurador-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos, o Auditor-Geral, Ricardo Rios, a Diretora de Controle Externo, Adriana Arantes, e todos os Chefes do Departamento de Política Pública, Educação, Saúde, Segurança, Infraestrutura, questão fiscal, fora a inspeção específica, que está fiscalizando diretamente aqueles municípios. A gente precisa compreender melhor essa realidade, quanto mais ouvir o gestor, melhor a gente vai fazer esse juízo de valor, de proporcionalidade, de adequação, de consequência em relação aos nossos julgamentos. Isso tem que se espalhar por todo o Tribunal, não só pelo Conselho, mas também por todos os auditores e analistas e aqueles responsáveis pela fiscalização. Já farão parte desse primeiro ciclo Bezerros, Caruaru que é o município de maior população dessa regional e Ibirajuba que é o município

menos populoso. Então, esses três já vão fazer parte dessa primeira rodada. Iremos sortear agora sete nomes, começando com o Conselheiro Marcos Loreto, na sequência, Rodrigo Novaes, Eduardo Porto, Carlos Neves, Ricardo Alexandre, a Diretora de Plenário, Candice Ramos. Após o sorteio, o Presidente Valdecir Pascoal divulgou o resultado: Conselheiro Marcos Loreto - Município de Chã Grande; Conselheiro Carlos Neves - Município de Camocim de São Félix; Conselheiro Eduardo Porto - Município de Gravatá; Conselheiro Rodrigo Novaes - Município de Tacaimbó; Procurador-Geral Ricardo Alexandre - Município de Agrestina; Diretora de Plenário Candice Ramos - Município Jupi e o Presidente Conselheiro Valdecir Pascoal - Município de Sanharó." Em seguida, o Presidente Conselheiro Valdecir Pascoal registrou: "Feito o sorteio, neste primeiro ciclo do projeto "Fala Gestor, sua realidade conta!", participarão os municípios de: Bezerros, Caruaru, Ibirajuba, Chã Grande, Camocim de São Félix, Gravatá, Tacaimbó, Agrestina, Jupi e Sanharó. Agradeço a doutora Candice Ramos, e a todos que ajudaram." Continuando o expediente, foi informado que o Conselheiro Ranilson Ramos não pôde comparecer à sessão. Com a palavra, o Procurador-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos devolveu de vista ao Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida o Processo TC nº: 1950079-8 (Recurso Ordinário da Secretaria de Ciência e Desenvolvimento Econômico do Recife, relativo ao exercício financeiro de 2008) e o Processo TC nº 1850953-8 (Recurso Ordinário da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, relativo exercício financeiro de 2015, com parecer do MPC), ambos com vista concedida em 18/06/2025.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO RICARDO RIOS

(O Relator informou que foram apresentados novos documentos para melhor análise)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL eTCE Nº

24100843-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE XEXÉU, RELATIVA AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2021, 2022, 2023 e 2024 TENDO POR OBJETO: "VERIFICAR A CONFORMIDADE DO VALOR ESTABELECIDO COMO SUBSÍDIO PARA OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE XEXÉU NA LEGISLATURA 2021-2024, QUANTO AO LIMITE ESTABELECIDO PELO ARTIGO 29, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL." TENDO COMO INTERESSADOS: ARISSON CAETANO DA SILVA, DOMINGOS LEANDRO DA FONSECA JÚNIOR, FLÁVIO ROCHA PEIXOTO, JOÃO PAULO PEREIRA, JOSÉ AMÉRICO CRUZ, JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA, ONILDA ANDRADE DE LIMA DE MOURA, MAX SATURNO DA COSTA, RICARDO UCHOA BARRETO, EDSON CABRAL DA SILVA FILHO E MARIA ERIKA LINS DA ROCHA .

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Relatoria Originária)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

22100378-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ GEOVÂNIO DA SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0415/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100378-2, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Adv. Pedro Roberto Pontual de Carvalho Júnior - OAB: 36191PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

22100378-2RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ADELMÁRIO LOURENÇO DA SILVA JUNIOR, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0415/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100378-2, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Voto em lista)

22100378-2RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. HUGO CÉSAR GOMES GALVÃO E REINALDO GONÇALVES DOS PASSOS, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0415/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100378-2, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, IMPUTANDO-LHES DÉBITO E APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2428081-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1910/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2324731-9, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES LISTADAS NOS ANEXOS I A XL, NEGANDO, VIA DE CONSEQUÊNCIA, OS RESPECTIVOS REGISTROS, E APLICANDO MULTA AOS ORDENADORES DE DESPESAS DA REFERIDA PREFEITURA.

(Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

19100471-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA PLANALTO PAJEÚ EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP, REPRESENTADA POR SEU SÓCIO GERENTE, O SR. FELIPE DIAS FEITOSA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 769/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100471-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238PE)

(Adv. Matheus Henrique Gouveia de Melo Pereira - OAB: 38298PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TCE Nº

2522489-0 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. OTONÍ CAVALCANTI SILVA, GERENTE DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1185/16, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0606067-5, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Roberto Ferreira Campos - OAB: 15545PE)

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu em parte do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgou procedente o pleito rescisório para reconhecer a ocorrência da prescrição ressarcitória, ficando mantido o julgamento irregular do objeto da Auditoria Especial.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

23101090-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO, RAMON ARAUJO DO NASCIMENTO, MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO, THIAGO LUIZ SOARES MUNIZ, JAQUELINE CORDEIRO LOPES, THIAGO TORRES DE LIMA E SAMUEL DE CARVALHO SOARES, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 199/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23101090-4, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465-PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405-PE)

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB 24034-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão TC nº 199/2025, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE/PE nº 23101090-4.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL eTCE Nº

25100303-6AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA EMPRESA MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-EPP, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 735/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100303-6 (MEDIDA CAUTELAR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO), QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA, E TAMBÉM O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO.

(Adv. Elisa Albuquerque Maranhão Rego - OAB: 36974-PE)

(Adv. Beatriz Gonçalves Moraes da Cunha Mergulhão - OAB: 43703-PE)

(Adv. Matheus Henrique Gouveia de Melo Pereira - OAB: 38298-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

2522209-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. AILTON RAMOS BORBA JÚNIOR, ORDENADOR DE DESPESAS DA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 587/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº

2426850-1, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Igor da Rocha Telino de Lacerda - OAB: 30192PE)

(Adv. Matheus Henrique Gouveia de Melo - OAB: 38298PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantidos todos os termos do Acórdão TC nº 587/2025.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

23100281-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. FRANKLIN PEREIRA ALVES E HENRIQUE BRENNAND PESSOA GUERRA, ORDENADORES DE DESPESAS DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE DE PETROLINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1504/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100281-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Carlos Neves perguntou: “Conselheiro Dirceu Rodolfo, pedindo todas as vênias, só fiquei com uma dúvida nessa matéria, porque é uma auditoria especial, não é um auto de infração. E no auto de infração, a gente tem aplicado a sanção por descumprimento de alimentação de sistema. Tudo bem que a natureza seja um pouco distinta. O auto de infração em si é uma confirmação do não envio, consequentemente é lavrado um auto e é aplicada a sanção de multa. Acho que, em algum período neste Tribunal, as sanções foram aplicadas em sede da auditoria especial. Talvez o conselheiro Valdecir Pascoal a gente não tinha a tradição de aplicar a multa por auto de infração, aplicava em auditoria especial. Houve um descumprimento, abre a auditoria especial e aplica-se a sanção. Nesse caso, se não há um auto de infração, não é adequado com o momento que estamos em ter auto de infração que aplica sanções, mas na época, e por isso que indago ao Conselheiro Dirceu Rodolfo, essa era a prática, uma auditoria especial confirmando que não houve a informação do sistema, aplicava-se a sanção. É só uma

dúvida que tenho, se esse processo não estaria sucedendo um auto de infração e, consequentemente, se o for, eu teria a visão de manter a multa aos gestores. Essa é só uma irregularidade.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior respondeu: “Não, o caso, realmente, Conselheiro Carlos Neves, o plano de fundo é uma auditoria especial. Era do tempo em que a gente analisava a questão e ao fio, ao cabo, aplicávamos a multa. Estou afastando a multa aqui, mas pela incidência do artigo 28 da LINDB. O contexto fático, aí tem as questões fáticas que o auto faz, que se encontra em lista, aponta para a inexistência de culpa grave neste caso. E aí tem toda uma questão fática que levei em consideração, para dar provimento ao recurso e afastar a multa. Mas, de ordinário, a multa realmente seria aplicada, e o fato foi pelo órgão fracionário. O que quero dizer aqui é que adentrei questões fáticas que me fizeram aplicar, entender que era aplicado, no caso, o artigo 28 da LINDB.” O Conselheiro Carlos Neves registrou: “Eu vou pedir vênias a Vossa Excelência, vou pedir vista nesse processo, só para dar uma olhada nessa questão do período, se era aplicado, porque, além da questão da sanção, por descumprimento de envio de informação, tem outros critérios também que foram apontados. Vou pedir vista do processo.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior acrescentou: “Esse processo envolve questões como pagamento de horas extras a servidor ocupante de carro comissionado, controles ineficientes de jornada de trabalho. Então, são várias outras questões. E, no final, o que se apresentou como relevante para a aplicação de multa foi esse aspecto de descumprimento ali do dispositivo do SAGRES. Mas acho importante Vossa Excelência analisar, dar uma vista nesse processo, uma vez que Vossa Excelência vem acompanhando a evolução da aplicação das sanções a partir dessa outra forma de atuar do Tribunal mais radicada nos autos de infração.” Após o voto do relator, o Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos autos.

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24100178-0RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA, CONTROLADOR INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 357/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO

TC Nº 24100178-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade, pelo Pleno.

23100933-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, ADALICIA NUNES DE LIMA CAVALCANTE, CAMILA APARECIDA TENORIOS SOUTO DE SOUZA, ELVIA LIDIANNE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, MARLUZE DE OLIVEIRA FERRO VIANNA E PAULO MANOEL LINS, ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IATI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 427/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100933-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO SR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA.

(Adv. Jamerson Luigi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Marcos Miguel Duarte Silva - OAB: 56147PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade, pelo Pleno.

23100933-1RO005 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, ADALICIA NUNES DE LIMA CAVALCANTE, CAMILA APARECIDA TENORIOS SOUTO DE SOUZA, ELVIA LIDIANNE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, MARLUZE DE OLIVEIRA FERRO VIANNA E PAULO MANOEL LINS, ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IATI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 427/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100933-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO SR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA.

(Adv. Jamerson Luigi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Marcos Miguel Duarte Silva - OAB: 56147PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade, pelo Pleno.

23100933-1RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, ADALICIA NUNES DE LIMA CAVALCANTE, CAMILA APARECIDA TENORIOS SOUTO DE SOUZA, ELVIA LIDIANNE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, MARLUZE DE OLIVEIRA FERRO VIANNA E PAULO MANOEL LINS, ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IATI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 427/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100933-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO SR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA.

(Adv. Jamerson Luigi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Marcos Miguel Duarte Silva - OAB: 56147PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade, pelo Pleno.

23100933-1RO006 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, ADALICIA NUNES DE LIMA CAVALCANTE, CAMILA APARECIDA TENORIOS SOUTO DE SOUZA, ELVIA LIDIANNE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, MARLUZE DE OLIVEIRA FERRO VIANNA E PAULO MANOEL LINS, ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IATI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 427/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100933-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO SR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA.

(Adv. Jamerson Luigi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Marcos Miguel Duarte Silva - OAB: 56147PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade, pelo Pleno.

23100933-1RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, ADALICIA NUNES DE LIMA CAVALCANTE, CAMILA APARECIDA TENORIOS SOUTO DE SOUZA, ELVIA LIDIANNE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, MARLUZE DE OLIVEIRA FERRO VIANNA E PAULO MANOEL LINS, ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IATI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 427/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100933-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO SR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA.

(Adv. Jamerson Luigi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Marcos Miguel Duarte Silva - OAB: 56147PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade, pelo Pleno.

23100933-1RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, ADALICIA NUNES DE LIMA CAVALCANTE, CAMILA APARECIDA TENORIOS SOUTO DE SOUZA, ELVIA LIDIANNE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, MARLUZE DE OLIVEIRA FERRO VIANNA E PAULO MANOEL LINS, ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IATI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 427/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100933-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO SR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA.

(Adv. Jamerson Luigi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Marcos Miguel Duarte Silva - OAB: 56147PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade, pelo Pleno.

22100809-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ADSON ROBERTO ANDRADE, ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE PESQUEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 622/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100809-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Tatiana Do Nascimento Barros - OAB: 33619PE)

(Adv. Ana Cecilia Alves Silva - OAB: 52390PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade, pelo Pleno.

24101025-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ ALBERICO SILVA RODRIGUES, GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 490/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101025-1, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Voto em lista)

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade, pelo Pleno.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 19100225-2ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY, ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 742/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100225-2RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24100465-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100465-2, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nºs

24101048-2ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1101/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101048-2RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão TC nº 1101/2025.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

25100010-2ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. DOUGLAS ROBERTO DE PAULA RODRIGUES, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE E BEM-ESTAR DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IASSEPE, CONTRA O

ACÓRDÃO TC Nº 1151/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100010-2RO001, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade, pelo Pleno.

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

22100087-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. LUCINEIDE ALMEIDA REINO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1499/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100087-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-PE)

(Adv. Isabella Cordeiro da Silva - OAB: 50946PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade, pelo Pleno.

19100487-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2100/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100487-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE.

(Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade, pelo pleno.

24101049-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. NADEGI ALVES DE QUEIROZ, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1947/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101049-4, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão TC nº 1947/2024.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100559-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANATAMA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100559-3, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Parecer Prévio, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 23100559-3.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100238-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDNALDO COSTA CARDOSO, SECRETÁRIO DE AGRICULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2238/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100238-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, INSTAURADA NO ÂMBITO DA REFERIDA PREFEITURA, ABRANGENDO TAMBÉM OS FUNDOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E DE SAÚDE, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade, pelo Pleno.

24100238-2RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DO SOCORRO SILVA, SECRETÁRIA DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2238/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100238-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, INSTAURADA NO ÂMBITO DA REFERIDA PREFEITURA, ABRANGENDO TAMBÉM OS FUNDOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E DE SAÚDE, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade, pelo Pleno.

24100238-2RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA EDILENE ARAUJO DOS REIS, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2238/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100238-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA

ESPECIAL - CONFORMIDADE, INSTAURADA NO ÂMBITO DA REFERIDA PREFEITURA, ABRANGENDO TAMBÉM OS FUNDOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E DE SAÚDE, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade, pelo Pleno.

24100238-2RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ADRIA APARECIDA LEANDRO E SÁ GRANJA, SECRETÁRIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2238/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100238-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, INSTAURADA NO ÂMBITO DA REFERIDA PREFEITURA, ABRANGENDO TAMBÉM OS FUNDOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E DE SAÚDE, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Procurador Habilitado: José Xavier dos Santos Junior)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade, pelo Pleno.

24101313-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FERDINANDO LIMA DE CARVALHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 597/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101313-6, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo intacto o Acórdão TC nº 597/2025, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que julgou pela homologação do Auto de Infração lavrado em seu desfavor no Processo TCE-PE nº 24101313-6, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PE, em razão do descumprimento de solicitação formal de informações por parte desta Corte.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24101418-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IGARASSU, CONTRA O

ACÓRDÃO TC Nº 713/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101418-9, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DO REFERIDO MUNICÍPIO, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a multa aplicada à recorrente para o percentual de 20%.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

(O Conselheiro Eduardo Lyra Porto não participou da votação deste processo por motivo de foro íntimo)
PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24100455-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. STENIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS, CONTRA O PARECER

PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100455-0, QUE APROVOU COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Adv. Thais Dominique Batista Beserra - OAB: 37824PE)

(Adv. Maria Heloisa Leal Cavalcanti - OAB: 63060PE)

(Procurador Habilitado: Jhonatan José Manoel Silva)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos do Parecer Prévio.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100930-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ADRIANA CRISTINA MEDEIROS ALVES DE ARAÚJO, DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA, CONTRA O TC Nº ACÓRDÃO TC Nº 621/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100930-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Lucia Amair Lessa de Azevedo Rocha - OAB: 21294PE)

(Adv. Milena Araujo de Freitas - OAB: 31842PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, reformando o Acórdão TC nº 621/2025, para julgar regular com ressalvas, o objeto da auditoria especial de conformidade, e, consecutivamente, afastar a multa imposta à recorrente.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100930-6RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DIOGO CARLOS DE LIMA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA, CONTRA O TC Nº ACÓRDÃO TC Nº 621/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100930-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, reformando o Acórdão TC nº 621/2025, para julgar regular com ressalvas, o objeto da auditoria especial de conformidade, e, consecutivamente, afastar a multa imposta ao recorrente.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h15min, o Conselheiro Presidente, em exercício, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 30 de julho de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente, em exercício.

Portarias Normativas**PORTARIA NORMATIVA TC Nº 283, DE 07 DE AGOSTO DE 2025.**

Estabelece prazo para a progressão funcional por merecimento dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente o disposto no art. 56 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) e o inciso XX do art. 24 da Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010 (Regimento Interno do TCE-PE), que disciplinam a competência do Presidente deste Tribunal para expedir atos normativos;

CONSIDERANDO o necessário aperfeiçoamento contínuo relacionado à previsibilidade orçamentária e financeira da instituição;

CONSIDERANDO a anuência do Plenário deste TCE-PE, na sessão ordinária do dia 23 de julho de 2025;

RESOLVE expedir a seguinte Portaria Normativa:

Art. 1º Esta portaria estabelece prazo para progressão funcional por merecimento dos servidores, respeitando o § 2º do art. 16 da Lei 12.595, de 14 de junho de 2004, e o Manual de Avaliação de Desempenho, anexo à Resolução TC nº 133, de 7 de junho de 2021.

Art. 2º O servidor será progredido por merecimento no primeiro dia do mês em que completar 18 (dezoito) meses na mesma faixa salarial, desde que cumpridos os critérios de avaliação de desempenho previstos no Manual de Avaliação de Desempenho.

Parágrafo único. Os ciclos avaliativos concluídos em todas as fases (inclusive a recursal), realizados desde a última progressão do servidor, constituem a base referencial para aferição dos critérios mencionados no caput.

Art. 3º Ao servidor que, na data de entrada em vigor desta portaria, houver satisfeito os

requisitos previstos no caput do art. 2º, fica assegurada a progressão por merecimento, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2025.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de agosto de 2025.

VALDECIR PASCOAL

Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Convênios - Extratos

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E FINANCEIRA que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e a Universidade Federal de Pernambuco, através da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco - FADE, que tem como objeto a alteração da Cláusula Terceira, com atualização no Plano do Trabalho do Projeto (versão 2), da Cláusula Sétima, com a alteração do custo total do Projeto e a alteração da Cláusula Oitava, com alteração do prazo de vigência . Vigência: 06/10/2027

Recife, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presidente

Termos de Adesão a Ata de Registro de Preços - Extratos

TERMO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 067/2024 - PREGÃO Nº 90044/2024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, inscrito no CNPJ /MF sob o nº 11.435.633/0001-49, com sede na Rua da Aurora, nº 885, Boa Vista, Recife/PE, neste ato representado por seu Diretor-Geral, torna público que, após constatada a regularidade da instrução do Processo SEI nº 001.004198/2025-57, conforme Parecer nº 110/2025 de sua Procuradoria Jurídica, aderiu à Ata de Registro de Preços nº 067/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Processo Administrativo nº 090983/2024, visando a contratação dos Itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, do Lote Único, referentes a aquisição de renovação das licenças para proteção de identidades privilegiadas,

gerenciamento de acessos privilegiados e proteção de *endpoints* da solução CyberArk do TCE/PE, junto à empresa vencedora **APPROACH TECNOLOGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.376.542/0001-21, pelo valor total de R\$ 2.152.250,00 (dois milhões, cento e cinquenta e dois mil duzentos e cinquenta reais), conforme detalhamento abaixo:

ITEM	CÓDIGO E-FISCO	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTD. ATA	QTD. ADESSÃO	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	606757-3	LICENÇA DE USUÁRIO PARA CYBERARK PAM 1. Licença de usuário para a solução <i>CyberArk PAM – Privileged Access Management</i> ; 2. A licença possui subscrição pelo período de 36 (trinta e seis) meses.	Unid.	100	50	18.650,00	932.500,00
2	606761-1	LICENÇA DE USUÁRIO PARA CYBERARK VENDOR PAM 1. Licença de usuário para a solução <i>CyberArk Vendor PAM – Privileged Access Management</i> ; 2. A licença possui subscrição pelo período de 36 (trinta e seis) meses.	Unid.	300	5	7.650,00	38.250,00
3	606762-0	LICENÇA DO CYBERARK EPM PARA PROTEÇÃO DE SERVIDOR 1. Licença por servidor para a solução <i>CyberArk EPM – Endpoint Privilege Management</i> ; 2. A licença possui subscrição pelo período de 36 (trinta e seis) meses.	Unid.	100	50	2.020,00	101.000,00
4	606763-8	LICENÇA DO CYBERARK EPM PARA PROTEÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRABALHO 1. Licença por estação de trabalho para a solução <i>CyberArk EPM – Endpoint Privilege Management</i> ; 2. A licença possui subscrição pelo período de 36 (trinta e seis) meses.	Unid.	500	180	1.095,00	197.100,00
5	606768-9	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO 1. Para fins de volumetria, considera-se cada unidade deste item igual a 1 (um) dia (8 horas). 2. Compreende-se nesta etapa a instalação da solução a ser realizada no prazo de até 90 (noventa) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a data da última assinatura do Contrato.	Unid.	40	20	7.800,00	156.000,00
6	602023-2	BANCO DE HORAS DE 20 HORAS PARA SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO 1. Banco de horas de 20 horas para prestação do serviço de suporte técnico, de forma remota, a ser realizado nas soluções <i>CyberArk</i> especificadas neste contrato, mediante abertura de chamado junto a Contratada; 2. O método de acesso remoto às soluções será disponibilizado ao Contratante.	Unid.	40	20	19.450,00	389.000,00
		SERVIÇO GERENCIADO DE SUSTENTAÇÃO E OTIMIZAÇÃO – PAGAMENTO MENSAL					

7	606771-9	1. Compreende o fornecimento de serviços com frequência mensal e demandados, conforme catálogo de serviços detalhado no Termo de Referência do respectivo Edital. 2. A carga horária mensal será de 40 (quarenta) horas. Caso não sejam utilizadas todas essas horas durante o mês, elas poderão ser acumuladas para o mês seguinte, sendo este o limite máximo de acúmulo.	Unid.	36	18	18.800,00	338.400,00
VALOR TOTAL							2.152.250,00

Recife, 5 de agosto de 2025

RICARDO MARTINS PEREIRA

DIRETOR - GERAL

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 393/2025 - designar a Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas MARIANA DANTAS CASSIMIRO DA SILVA, matrícula 2112, para responder pelo Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TC-CCS-2, do Gabinete do Conselheiro Ranilson Brandão Ramos, por 30 dias, no período de 04/08/2025 a 02/09/2025, durante o impedimento da titular EVALÚCIA GÓES UCHÔA CAVALCANTI BARBOSA, matrícula 1369.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010009/2025-85 - Lucian Heitor Figueiredo de Miranda Tenório, autorizo.

Recife, 07 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009880/2025-36 - Anderson Fábio de Souza Leão Silva, autorizo.

Recife, 07 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016818/2024-10 - Danielle Amaral de Paiva, autorizo.

Recife, 07 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 003.000232/2025-02 - Eleonora de Freitas Baracho, autorizo.

Recife, 07 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009993/2025-31 - Dayse Avany Feitoza Cavalcanti, autorizo.

Recife, 07 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016509/2024-40 - Tassylla Oliveira Lins, autorizo.

Recife, 07 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002211/2025-33 - Gustavo da Silva Lucas, autorizo.

Recife, 07 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010055/2025-84 - Teresa Regina Didier Rocha Falcão, autorizo.

Recife, 07 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009917/2025-26 - Ana Cláudia Vasconcelos Esteves Stamford, autorizo.

Recife, 07 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009883/2025-70 - Margalene Cavalcante Cordeiro, autorizo.

Recife, 07 de agosto de 2025.